

O direito ao bom nome e à reputação e a “Internet”

DIOGO LEITE DE CAMPOS¹
DANIEL FREIRE E ALMEIDA²

1. Introdução

O direito fundamental à honra e à reputação

Todo o discurso jurídico, ou sobre o Direito, assenta próxima ou longinquamente na dignidade da pessoa humana, na “intangibilidade de cada um dos indivíduos que participam do ser homem”³.

Por outras palavras: o ser humano é um “ser em si”; único, inviolável, dotado de dignidade, repositório de valores, resistência a qualquer objectivação ou massificação; incomunicabilidade, originalidade e não participação em unicidade ontológica⁴.

Com este ponto de partida, não fica resolvido o sentido do discurso jurídico. Dever-se-á ser *minimalista* ou *maximalista*? Devemos

¹ Professor Catedrático de Direito. Agregado da Faculdade de Direito de Coimbra. Doutor em Direito (Universidade de Coimbra). Docteur d’État en Droit (Université de Paris II). Advogado.

² Professor de Direito e Relações Internacionais. Doutor em Direito (Universidade de Coimbra). Advogado.

³ Cfr. VILLELA, João Baptista, “Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana”, Superior Tribunal da Justiça, Doutrina, Edição comemorativa, 20 anos, 2009, p. 571.

⁴ LEITE DE CAMPOS, Diogo, *Relações de associação*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 32, referindo Bruno Forte, *Trinità come Storia*, Milano, 1985, pp. 60 e segs.; LEITE DE CAMPOS, Diogo, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª ed., Almedina, Coimbra., p. 155, e Livraria Del Rey, Belo Horizonte, 2ª ed., 1997, *ibid*.

seguir Kant, segundo o qual tenho deveres morais perante terceiro como este fosse eu-mesmo? E, muito antes dele, Cristo que mandava que se amasse o outro como a nós-mesmos? Ou, mais precisamente, como Ele nos amou?

Ou, pelo contrário, entender que o mundo moral se deve limitar à preocupação de não prejudicar outrem?⁵

Independentemente da resposta que se dê no plano ético – e propendo claramente para a primeira⁶ – há que dar como adquirido, no plano jurídico, pelo menos a proibição de causar danos a outrem, nomeadamente violando os seus direitos da personalidade de primeira geração: os direitos à preservação da pessoa e à abstenção de actos de outrem que possam ofender a pessoa.

Nesta matéria quero referir-me especificamente ao artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Paris, 10 de Dezembro de 1948) segundo o qual ninguém será objecto de ingerências arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de ataques à sua honra ou à sua reputação. Todos têm direitos à protecção da lei contra tais ingerências ou ataques.

Esta norma tem de entrar em diálogo com o direito à liberdade de opinião ou de expressão (artigo 19.º).

Também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que a Constituição da República Portuguesa íntegra, reconhece no seu artigo 8.º, o respeito pela vida privada e familiar e no artigo 10.º a liberdade de expressão.

Na medida em que haja conflito entre aquele direito e esta liberdade, poderia entender-se que o conflito ficaria automaticamente resolvido a favor do primeiro: o direito de outrem constitui um limite

⁵ Para uma interessante análise desta alternativa, vd. entre muitos outros OGIEN, Ruwen, *L'éthique aujourd'hui, Maximalistes et minimalests*, Folio essais, inédit, Gallimard, Paris, 2007.

⁶ LEITE DE CAMPOS, Diogo, "O Direito em nós", *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 2008, Ano 68, II/III, p. 555/573.

à liberdade do próprio. Não se vendo como pode haver conflito entre os valores subjacentes ao direito ao bom nome e reputação e à liberdade de expressão. No caso de esta ofender aquele, a liberdade de expressão transforma-se em abuso, invadindo o espaço de outro direito.

Há que ter presentes duas linhas do nosso discurso: antes de mais, não há que confundir direito à privatividade com direito ao bom nome e reputação. Têm substratos diferentes e campos diferentes.

Suponha-se que alguém divulga fotografias de um cidadão a jantar com a família; haverá violação do direito à privatividade sem haver necessariamente ofensa ao direito ao bom nome e reputação.

Ou suponha-se que alguém usando factos do conhecimento público acusa outrem de ser o seu autor em termos de responsabilidade criminal ou mancha ética.

A associação do direito à privatividade e do direito ao bom nome e reputação tem sido nociva para este último, como veremos mais tarde, pois este tem sido objeto de restrições, eventualmente menos legítimas, quando confrontado com a liberdade de expressão. E acaba por sofrer com a sua inserção nessas limitações. Contudo, nas páginas seguintes seremos forçados a associá-los de acordo com o discurso corrente.

A segunda observação versa o seguinte: não vamos tratar desenvolvidamente do conteúdo do direito ao bom nome e reputação: damo-lo por conhecido, limitando-nos a algumas precisões. Preocupa-nos antes e só o seu diálogo com os meios de comunicação no mundo da "internet".

2. Direito ao bom nome e reputação, Noção

O direito ao bom nome e reputação envolve um conceito naturalmente indeterminado. Parece-nos que hoje deve ser entendido como o "direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra e dignidade ou

consideração social, “maxime” profissional mediante imputações feitas por outrem, bem como no direito de se defender dessa ofensa e de obter a correspondente reparação”⁷.

Está previsto no artigo 33.º da Constituição da República portuguesa e decorre de diversas normas do Código Civil, nomeadamente do artigo 404.º, 1.º. Não sendo confundido com o direito à privacidade, embora por vezes esteja previsto, autonomamente, nas mesmas disposições. Mas, como refere o acórdão da Rel. do Porto, de 15 de Outubro de 2007 (Rel. Anabela Dias da Silva) é um direito fundamental, em princípio não limitável, enquanto a lei de imprensa (lei 2/99) prevê restrições ao direito à livre expressão do pensamento, nomeadamente devendo salvaguardar o direito ao bom nome.

Não vamos cuidar do sentido, não totalmente coincidente, do direito ao bom nome das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

I. O modelo tradicional

3. O meio ambiente social do passado: o privado no domínio do social

Não viemos de uma “idade de ouro” onde não existia intromissão na vida privada ou ofensas ao bom nome e reputação. Pelo contrário. A sociedade tradicional assentava numa grande proximidade entre as pessoas.

Cada ser humano e o seu comportamento eram largamente hetero-comandados. Raras eram as normas que eram criadas pelo indivíduo; todas lhe pareciam anteriores, determinadas pela própria natureza humana. Assentavam, radicalmente, na ideia de Direito Natural; de uma ordem justa, determinada por Deus. Ordem e normas, deste modo, adequadas à natureza humana e libertadoras desta.

⁷ Ac. Supremo Tribunal de Justiça, 16/11/2006, in www.dgci.pt.

⁸ LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Coimbra, anot. a este artigo.

O «outro», também elemento desta ordem, era visto, não como limite ao eu, mas como um elemento solidário, colaborante do eu, imprescindível para a realização humana e a salvação espiritual de cada um.

Os seres humanos e o seu núcleo mais próximo, a família, integravam-se numa ordem universal, divina, que determinava o lugar de cada um, o sentido de cada vida e da colectividade. Cada ser humano, cada família, cada corporação de artes e ofícios, cada organização social, os poderosos e os humildes, participavam numa ordem; e, nessa medida, cada um era indispensável a todos os outros.

É verdade que nenhum se salva sem os outros? E que o *verdadeiro* Juízo (e, durante um milénio, o único juízo) é o Universal?

Portanto, o que cada um fazia, pensava e dizia, respeitava a todos os outros, pois todos estes eram interessados. Assim, todos controlavam o comportamento dos outros, em todos os aspectos; naquilo que hoje diremos que é público, mas, também, nos recônditos mais íntimos daquilo que hoje concebemos como privado.

Todo o privado era (neste sentido) público.

A casa da família era espaço aberto: aos membros mais afastados da família, aos servidores, aos vizinhos, aos clientes (pois a empresa familiar estava sediada na casa de morada da família).

A porta está aberta; a casa era uma parte da rua, com a qual não tinha fronteiras. O espaço social não terminava à entrada de cada casa; e o espaço do indivíduo e da família continuava indefinidamente pela rua, e mesmo pelas casas de todos os outros. A sociabilização dos mais novos era feita na rua, em contacto estreito com as casas dos outros; o palatário era na rua-sala-de-visitas.

Era na rua que as pessoas conversavam. A vida pessoal, familiar, estava completamente exposta e controlada por todos, através de uma rede social difusa que observava os comportamentos e punia os desvios ao modelo dominante.

A vida passava-se em grupos mais ou menos alargados, mas todos interpenetrados e comunicantes.

Primeiro na família, em que cada um dificilmente ocultava o seu ser, o seu pensar, o seu agir, a todos os outros, sendo por todos influenciado. Depois, na corporação das artes e dos ofícios, onde se trabalhava em contacto estreito com os outros e com as famílias. Na rua (onde passavam os funerais, os casamentos, os baptizados) tinham lugar os acontecimentos mais importantes, as alegrias e as tristezas – via por onde se conduzia o Senhor a dar aos moribundos.

Os pensamentos mais recônditos, inseridos supostamente num projecto de salvação espiritual, não diziam só respeito ao seu sujeito: são comunicados à Igreja, intermediária entre os homens e Deus, que os aprecia, os julga, para os transformar de acordo com os «cânones». As relações conjugais e parentais, a vizinhança, as aspirações e o trabalho estavam ajustados numa estreita rede de compromissos, de vínculos espirituais, religiosos, de vizinhança, de dependência, de hierarquia.

“Todo” o privado era público – repito.

Seria surpreendente a afirmação de que aquilo que cada um fazia, só a si dizia respeito. Pois não diz respeito também, e talvez principalmente, desde logo, a Deus? Ao cônjuge, aos filhos, aos vizinhos, aos companheiros de trabalho, aos sacerdotes, aos superiores, aos inferiores, aos dependentes?

Se quisesse escolher um exemplo da profunda inserção de cada ser humano na ordem social; da interferência dos outros no eu, indicaria a confissão auricular, exigida pela Igreja Católica, desde o século XI. As mais íntimas pulsões do ser, os mais recônditos pensamentos de cada um, que talvez nem a si próprio confessasse, eram descobertos, postos a nu, e entregues a outro homem (por muito que este fosse o ouvido de Deus).

A publicidade e a normatividade caracterizam a vida dos indivíduos até ao século XIX⁹. Normatividade de base espiritual e ética: “ninguém” se “salva” sozinho, só com os outros.

⁹ LEITE DE CAMPOS, Diogo, *Nós...*, cit. pp. 112 / 3 segs.

As normas encontravam-se, antes de mais, em modelos de comportamento. No comportamento dos membros dos extractos mais elevados na escala social.

Escreveu-se sobre a sociedade inglesa do século XVI: «Cada função e aspecto da vida estava ordenado para o cavaleiro através de pressuposto fundamental de que ele era o exemplo, o guia, o governador da gente comum e, portanto, devia distinguir-se dela.

Para preencher o seu lugar na hierarquia deste mundo, deve ser melhor nascido e melhor educado, ter melhores maneiras, levar melhores roupas e usá-las com mais graça, viver numa casa ampla e mais formosa, encontrar satisfação em diversões mais refinadas e exigentes, observar a sua moral mais rigorosamente»¹⁰.

O rei, no topo da pirâmide social; os nobres, os sacerdotes, os superiores, os pais, os mais velhos, etc., eram os restantes modelos de comportamento para os que lhes estavam subordinados; e constituíam objecto de apreciação crítica dos seus superiores e inferiores.

A maneira de cada um se vestir seria determinada para obter um emprego, para ocupar uma certa posição na escala social e, mesmo, para ser admitido na comunidade. O mau marido, o mau pai, o mau governador eram punidos, antes de mais, por todos os outros que não reconheciam neles modelos de comportamentos e assim os criticavam, expulsando-os, mesmo.

Cada ser humano era instado a observar e a conformar-se com o modelo fornecido pelo seu superior, embora mantendo-se na sua condição.

Cada geração entendia que a sua missão era a de transmitir aos outros, intocada, a herança que tinha recebido das gerações que atinham precedido.

Contava-se, antes de mais, com controlo social, com a «boa educação» e o «amor», para evitar ou amortecer os conflitos.

¹⁰ Aut. cit., *Nós – Estudos sobre o Direito das pessoas*, p. 116.

Na certeza de que o Direito pressupõe, para ser efectivo e eficaz, uma ordem social adequada subjacente.

Direitos da personalidade, nesta época? Antes deveres de cada um para com Deus, para com a família, para com os superiores, para com todos os outros. Cada ser humano representava-se como um espaço aberto a todos os outros, solidários para com estes, comunicando incessantemente¹¹.

Este ambiente social era adequado à invasão do que entendemos hoje por vida privada e à murmuração maledicente. Mas há que o entender.

A sociedade tinha uma referência ética. As exigências de comportamento e o controlo deste eram fundadas, pelo menos em princípio, na ética cristã, e no que daqui decorria de interesse pelo próximo, de auxílio a este e da sua doutrinação. Daqui derivava a justificação do conhecimento e do controlo. E era sempre possível invocar a ética cristã para impedir a murmuração. A sociedade tradicional era severa contra a maledicência. Lembremo-nos dos (tristes) ícones de mulheres amordaçadas.

Depois, a confissão auricular e as homilias eclesiais constituíam controlos e limitações da maledicência.

Sendo a murmuração de orelha a orelha, por muito que se transmitisse, era limitada a pequenos círculos, não era pública.

A sociedade, por muito aberta que fosse, era movida por um projeto comum, assente em normas de conduta que se impunham à sociedade e a cada um. E que se serviam de justificação para a crítica, também limitavam e controlavam esta.

¹¹ LEITE DE CAMPOS, Diogo, "Nós...", pp. 112 e segs.

II. O novo ambiente social: individualismo, não normatividade

4. O século XIX – O individualismo e o privado

O século XIX é contemporâneo, pelo menos nas grandes cidades europeias, do fechar do espaço privado, do fechar das famílias¹².

O individualismo do século XIX leva à perda da normatividade inerente à sociedade.

A normatividade como «regra», como objectivação do projecto social, entra em crise, na medida em que se vem perdendo sistematicamente qualquer concreto âmbito colectivo e bem como o projecto comum. Ou, se quisermos, a ética do projeto comum perde força perante a mera vontade de enriquecer individual e coletivamente sentida.

Ao Direito (justiça, ética, solidariedade) substituem-se os *direitos*.

Substituindo-se à *ética* (fundamentante e geradora do Direito), os *desejos*, dest'arte a lei (qualquer norma ou ordem) parece anti-natural dada a sua intenção limitativa e igualitária.

A tendência igualitária da lei também é repudiada. Talvez em homenagem a Nietzsche que, no "Alegre Saber" escreve que cada um (dos homens novos) será irrepetível, legislador e criador de si mesmo; *igual só a si mesmo*.

Desaparecem, assim, as justificações de uma organização social e do Direito.

O «público» privatiza-se, dividindo-se em instâncias cada vez mais fragmentárias, devendo considerar só os sentimentos individuais e as necessidades diferentes e opostas de cada ser humano.

Parece ter-se «ultrapassado» o conceito de pessoa (ou de personalidade) jurídica, enveredando-se por uma subjectividade (concreta e histórica) não abstracta¹³.

¹² Sobre o que se segue, vd. LEITE DE CAMPOS, Diogo, "Nós...", pp. 121 e segs.

¹³ Vd. ZATTI, *Persona giuridica e soggettività*, Padova, 1975, pp. 57 e segs.

O sujeito (concreto) deixa de ser compreendido nos quadros de um modelo (ético-jurídico, ou, simplesmente, jurídico-formal) sujeito ao controlo dos outros; enquanto a valoração de uma situação concreta também não é feita por comparação com o modelo legal¹⁴.

Se o ser humano é (só) a sua história, a única natureza verdadeiramente humana seria a sua escolha (vontade) pessoal e subjectiva.

Nesta medida a única proibição (único limite) é de proibir: é proibido proibir. Qualquer norma (quer a externa, quer, «naturalmente», a interna) é considerada como desprovida de fundamento, e intolerável por limitar a vontade livre do indivíduo. A norma termina nas fronteiras de cada sujeito, de todos os sujeitos, «ocupando» só o «espaço» («desaparecido») que é o do social (leia-se: o da organização da técnica).

Demos por adquiridos que a evolução das técnicas de comunicação social e o poder económico das entidades que detinham esses meios, permitiu crescente invasão da privacidade, com ofensa deste direito e também do direito ao bom nome e reputação.

Mas esta invasão também era facilitada, quando não promovida, por um novo modelo de classes emergentes.

Até ao século XIX, os grupos dominantes, seguros do seu poder e da sua legitimidade, apresentavam-se como exemplos no seu programa de vida e no seu comportamento social. Permitindo – mais, favorecendo – a intromissão na sua vida quotidiana. O paradigma era o rei – mormente o rei de França – que nascia, vivia e morria em público, por muito restrito que este público fosse. Tudo o que era ou fazia dizia respeito aos outros, totalmente dependentes da sua pessoa. Portanto, era dever do soberano revelar-se. Mas tentando sempre revelar-se da maneira mais favorável, pelo menos quanto aos deveres essenciais do cristão.

¹⁴ LIPARI, N., *Sistematica giuridica e nuovo contrattualismo*, Riv. dir. civ, 1986, I, p. 643.

As classes emergentes no século XIX, os muitos ricos sobretudo nos EUA, precisavam de consideração social. Por isso estavam muito dependentes do olhar dos outros. Assim, com uma ostentação de vida bem evidente, ofereciam-se ao olhar dos outros – inveja ou admiração – para que desse olhar nascesse a justificação do seu poder.

Nisto foram acompanhados por artistas de teatro, cantores, artistas plásticos, etc., que encontravam na sua divulgação na comunicação social uma base de importância pessoal e abertura para novos contratos.

Este estado de coisas foi tratado na película "*Citizen Kane*" em que se aliam o novo-riquismo, o poder nos meios de comunicação e, portanto, no poder político, e o poder económico, ao serviço da "glória" pessoal.

Contudo, a receita tradicional de Warren e Brandeis manteve-se viva e suficiente. Mesmo com o aparecimento das comunicações por televisão.

III. A nova tecnologia da informação

5. A revolução dos meios de informação

A revolução dos meios de informação trazida pelo aparecimento dos jornais diários e pela sua grande difusão que ameaçou a vida privada¹⁵ facilitou a difusão dos ataques ao bom nome e reputação. Os jornais continham matérias sobre escândalos, crimes, problemas de famílias, adultérios, etc.¹⁶. A ponto de um autor do século XIX ter escrito que não seria possível manter alguém fora da luz da imprensa.

¹⁵ Cf. SOLOVE, Daniel J., *The future of reputation*, Gossif, rumor and privacy in the internet, Yale University Press, New Haven and London, s.d. (2007), p. 106.

¹⁶ Vd. SMITH, Robert Ellês, *Ben Franklin's Web site: Privacy and curiosity from Plymouth Rock to the internet*, pp. 108-9, 2000.

*“Agora o que vou fazer é colocar a maior lâmpada já feita e fazê-la iluminar todo o local. Veremos então quem é privado”*¹⁷.

À “invenção” da imprensa de massas seguiu-se o telefone e a máquina fotográfica. A iluminação cada vez mais intensa das ruas nas cidades transformava-as, durante a noite, de espaços secretos, reservados, privados, em espaços públicos, abertos a todos.

Mas não se pode ficar por aqui na análise do problema. Não se está só perante novos meios de alargar as violações da vida privada e de divulgar mais vantajosamente as ofensas ao bom nome e reputação.

A maledicência ou a murmuração tornaram-se um negócio¹⁸.

Fixemo-nos neste ponto: sociedades de comunicação social, cada vez mais poderosas, tinham interesse fundamental em limitar a privacidade e em divulgar factos da vida pessoal dos cidadãos.

6. A reação do Direito

Warren e Brandeis entenderam que a ordem jurídica, nomeadamente a lei, podia e devia sancionar as invasões na privacidade que causassem danos mental e angústia e injúria aos sentimentos¹⁹. Partindo do princípio de que a lei protege o direito geral de o indivíduo estar sozinho, entendiam que este direito podia ser a base de novas protecções da privacidade, e de uma indemnização para os indivíduos cuja privacidade fosse invadida.

Este texto de Warren e Brandeis influenciou marcadamente a doutrina e a jurisprudência dos EUA²⁰. Com o inconveniente de aparecer aqui uma associação entre privacidade e bom nome e

¹⁷ JAMES, Henry, *The Reverberation*, 1988, cit. Por Daniel J. Solove, ob. cit., p. 106.

¹⁸ Cf. WARREN, D. e BRANDEIS, L., “*The right to privacy*”, *Harvard Law Review*, 4, 1890, pp. 193 e segs..

¹⁹ *Auts. ob. cit.*, pp. 196-197

²⁰ Vd. por todos, O’NEIL, Robert M., *The first commandment and civil liability*, 2001, p. 77 e JELEMBI, Armindo Gidrão K., *Responsabilidade civil por danos causados à pessoa pela actividade da comunicação social*, dactil, Huambo, 2007.

reputação que não é necessária e veio afetar o discurso posterior. O direito ao bom nome e reputação seria objeto de um mais fácil consenso se não fosse associado à luta liberdade de expressão v. privatividade.

7. Cont. – A nova realidade tecnológica: a "Internet"

Tem-se falado da "*aldeia global*" em todos os planos. Mas nunca com maior propriedade do que no campo da "*internet*".

As conversas na aldeia de há cem anos, às portas das casas ou na praça, ressuscitaram com intensidade através da "*internet*".

Cada um está mais próximo dos outros, mesmo vivendo em países distantes, do que se fosse vizinho no mesmo prédio. Em poucos segundos se analisa a vida de alguém, se acrescenta algo e se difunde para os quatro cantos do mundo.

Esta invasão da privatividade, este "*linguarejar*" ou maldizer, são favorecidos por diversos factores.

Desde logo, pelo anonimato dos que causam prejuízo aos direitos de outrem. Mesmo que este anonimato possa ser penetrado, tal envolve muitos custos, e o mal está feito: as mensagens mantêm-se na "*internet*".

Depois, porque há cada vez mais pessoas com tempo disponível nos países ricos.

Seguidamente, as empresas que detêm a comunicação através da "*internet*" situam-se entre as mais ricas, logo mais poderosas, do mundo.

Dado o carácter universal da "*Internet*" é difícil controlar e, sobretudo, perseguir os faltosos, sediados tecnologicamente em países diferentes dos das vítimas.

A terminar, há que referir o combate que a privatividade (e o direito ao bom nome e reputação a ela mal associados) têm travado com a liberdade de expressão.

Esta liberdade sentida da maior importância na construção da sociedade e do Estado desde o século XIX, foi posta em causa pelos diversos totalitarismos ou ditadores do século XX. Daí o cuidado acrescido na sua preservação passando sobre o direito à privacidade. Por outras palavras: uma liberdade, considerada pública e colectiva, informadora da democracia, tendo a sobrelevar o “privado” portanto, para segundo nível, por influência de pensamentos radicalmente individualistas ou coletivistas.

Assumindo a liberdade irrestrita de expressão mesmo alguns que sustentam ideologias contrárias ao poder imenso das grandes empresas da comunicação.

O autor norte-americano Cass Sunstein²¹, embora reconhecendo à “internet” muitas virtualidades no progresso da vida democrática, através da informação e comunicação que faculta, assinala o risco de tornar passivos os utentes, transformando-os em meros consumidores de programas produzidos por grandes sociedades ao serviço dos seus interesses.

IV. Medidas de proteção do direito ao bom nome e reputação

8. As duas tendências jurídicas sobre o “conflito” entre liberdade de expressão e direito ao bom nome/reputação

a) Introdução

Vamos assentar que o direito à privacidade (bom nome/reputação) é direito da personalidade de primeira geração, previstos em Constituições de Estados e em tratados. São expressões, todos estes direitos, da dignidade da pessoa humana, não podendo ser derrogados ou limitados. A pessoa está antes da sociedade e do Estado,

²¹ Republic.com, trad. esp. de P. Garcia Segura, Paidós, Barcelona, 2003.

impondo-se os seus direitos àquela e a este. Sendo os direitos da personalidade a base em que assentam a sociedade e o Estado nas suas estrutura e função. Poder-se-á afirmar que a função do Estado é assegurar e promover os direitos da pessoa (vida, saúde, educação, desenvolvimento económico, direito à saúde, direito à habitação, etc.) das três gerações, sempre em renovação e aprofundamento.

Isto dito, não implica qualquer subalternização ou degradação da igualmente fundamental liberdade de expressão. Há uma natural inseparabilidade entre liberdade de pensamento e liberdade de expressão²², garantindo-se "*a liberdade do pensamento na sua vertente de inserção social*"²³.

O que está em causa é, tão só, uma ordenação de "*espaços*" decorrentes do sentido do direito em causa e da liberdade.

Em geral, e sem prejuízo dos aprofundamentos que se seguirão com referência à "*internet*", diria que a liberdade de expressão termina onde se inicia o direito à privacidade/bom nome/reputação.

Mas há que definir a fronteira, no campo da "*internet*". É isso que faremos nas páginas seguintes, com referência à experiência dos EUA e da UE. A internet não pode ser instrumento de ilícitos sob pena de perder parte da sua legitimidade social.

Mas, desde já, há que estabelecer um equilíbrio.

Fundamentalmente, destaca-se que a liberdade que tanto atrai as pessoas para a "*internet*", ao mesmo tempo, e paradoxalmente, para ser mantida precisa de certa ordenação, seja por novos meios regulatórios, seja por novos meios judiciais²⁴.

²² Vd. MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque, *Responsabilidade civil por ofensa ao crédito ou ao bom nome*, dactil, Coimbra, 2007, pp. e segs., tb. 87 e segs.

²³ CAPELO DE SOUSA, R., *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Almedina, 1995, pp. 273/274.

²⁴ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 88 (Orientador Diogo Leite de Campos).

9. Recusa da subjectividade “absoluta”

O social vem reduzindo-se, não a uma rede entrelaçada de vínculos entre seres humanos, mas a um conjunto desordenado de espaços dentro dos quais cada um é livre de fazer aquilo que a sua vontade manda²⁵. Em cada um destes espaços, a norma, eticamente fundada, é substituída pelo *desejo*, como nova e única categoria legítima, fundamentante de todos os actos dos indivíduos, não só em relação a si próprios, como também (largamente) em relação aos outros.

Cada sujeito-desiderante, pela ilimitação mesma do desejo, pelo desaparecimento do sentido ético, transforma-se em *soberanos* que só conhece relações de poder com os outros. Cada um destes pequeníssimos «principados» (ou senhorios) tende a dominar os mais próximos (tal como o Senhor da Île-de-France, no início do milénio, veio a dominar os senhores de territórios adjacentes); tentando tornar eterna e absoluta a relação de poder, na lógica da transformação do homem em super-homem, definitivamente libertado dos limites impostos pela urbanidade, pela Ética e pelo Direito.

Recusando-se a viver-com-os-outros; aliás, a sua «privatividade» já era, senão uma recusa, pelo menos um olvido voluntário dos outros.

A privatividade (certa privatividade) termina na reconstituição do estado-de-guerra na sociedade, do homem-lobo-do-homem²⁶.

Contudo, a metafísica da subjectividade acaba por suprimir o próprio indivíduo desiderante. Os direitos da personalidade, desaparecido o seu fundamento axiológico, que determinava o seu carácter de *poder-dever*, «transformam-se» em espaço-em-aberto, sujeito ao domínio do seu «titular». O sujeito acaba por desaparecer como sujeito, convertendo-se em objecto, no campo de acção do

²⁵ Vd. LEITE DE CAMPOS, Diogo, *Lições de Direito da Personalidade*, Universidade federal do Rio de Janeiro (policop.), Set. 1992 e “Nós...”, pp. 126 e segs..

²⁶ Vd., para maiores desenvolvimentos, COTTA, Sergio, “L’attuale ambiguità dei diritti fondamentali”, *Riv. dir. civ.*, 1977, I, pp. 225 e segs.

desejo que actua predatóriamente e acaba por consumir o aparelho desiderante que lhe serve de suporte. De morte em morte – a morte da justificação (transcendental) do Direito, operada por Kant, e a morte do Direito por Rousseau, chega-se à morte (ontológica) do sujeito operada pelo desejo ilimitado de Deleuze. A lei, tornando-se a expressão da ilimitada possibilidade do desejo, acaba por perder o sentido, a favor, como referi, de uma sistemática identificação entre o Direito (e os direitos) e a prática.

Na esfera de liberdade absoluta que assim ainda lhe é reconhecida, o sujeito desiderante é transformado em senhor absoluto – ainda mais absoluto do que o soberano do antigo regime; pois, ao contrário deste, não é vinculado por qualquer norma moral.

Arroga-se, mesmo, a faculdade de, no âmbito da sua privacidade, na esfera que lhe é atribuída, dispor da vida e da morte dos outros.

E não só destas, como também da sua própria vida, do seu próprio corpo, da sua própria dignidade física e psíquica.

Este ser humano é, pois, o soberano, o legislador de si mesmo, o criador de si mesmo, visionado por Nietzsche (*O Alegre Saber*).

Será que este ser humano é limitado pelos direitos da pessoa dos outros?, barreiras que a sua vontade não pode ultrapassar?

A resposta «tradicional» que vinha de Kant, na afirmativa: cada ser humano, ao reconhecer nos outros, em cada um dos outros, um igual, respeitava-o pelo respeito que exigia para si próprio.

A resposta de hoje é negativa: os direitos do sujeito que os invoca, assentes no estado da natureza, moldados pela espontaneidade e pelo voluntarismo, tendem a sobrepor-se aos direitos dos outros: como limitar os direitos do próprio, em favor de direitos de terceiro de igual dignidade? Como estabelecer acordos, cedências, sobre matérias vitais em cada um? Cada pessoa aparece a si própria como naturalmente superior a todas as outras. A liberdade absoluta prevalece sobre a igualdade. Daí que o «estado de natureza», animado pelos direitos da personalidade, tenda a transformar-se em «estado de guerra», no qual cada pessoa se tenta sobrepor às outras.

Leiamos um manual de tática militar do século XVIII: quando dois exércitos de igual força se encontram, ganhará aquele que tomar a iniciativa.

Sigamos a leitura dos direitos da personalidade realizada por um ser humano dos fins do século XX: no confronto de interesses entre duas pessoas, ganhará aquela que tomar a iniciativa, normalmente a mais forte, que dominará a outra.

Às relações de justiça, de Direito, substituíram-se as relações de poder, em que o mais forte institui, num segundo momento, a ordem das coisas à sua medida.

Os direitos da personalidade encontram, assim, a sua última destinação: instrumentos de relações de poder, em que cada indivíduo, igual só a si mesmo, resgatado da eticidade dos costumes, supramoral, se quer soberano absoluto de todos os outros, inclusive do seu próprio corpo e do seu espírito – usando, para isso, repito, os seus direitos.

Na lei do duplo frenesim, sobre o que escrevia Bergson, não há que escolher entre a absolutização do social que leva à escravidão de todos; e a absolutização do individual que conduz também à escravidão de todos, inclusive do próprio super-homem dominador.

Há que determinar o justo equilíbrio do individual e do social, na dimensão do ser-que-vive-com-os-outros.

É certo que o Direito tem de ser conjugado em “nós”²⁷. Mas a pessoa é, antes de mais, “em-si”, indivíduo único, opondo-se a qualquer objetivação ou massificação²⁸. Sem prejuízo de “ser” generosidade²⁹. Dignidade insuperável aberta aos outros, mas não se reduzindo a estes³⁰.

Há assim que ter consciência do eu e dos outros, por muito que sejamos “nós” e o eu se reconheça no outro. E orientar os limites da

²⁷ LEITE DE CAMPOS, Diogo, “O Direito em nós” cit. esp. pp. 562/3.

²⁸ Bruno Forte, *Trinità come storia*, pp. 76-7.

²⁹ Aut. ob. cit. p. 97.

³⁰ Aut. ob. cit., e LEITE DE CAMPOS, Diogo, “O Direito em nós”, cit., p. 566.

liberdade de expressão e do direito ao bom nome e reputação nesta base.

10. Diretrizes Resolutivas

a) Aproximação introdutória

Como podemos vislumbrar atualmente, a "internet" tem sido um espaço virtual de convergência e concentração, sem precedentes, das mais variadas formas de informação, comunicação, comercialização de produtos, serviços e entretenimento.

Entretanto, além das potencialidades e grandes oportunidades que encontramos na "internet", há implicações para a sociedade, devido às profundas modificações nos quadros de comportamento individual e colectivo³¹.

É natural pensar, inicialmente, que a "internet" é uma tecnologia de emancipação, que proporciona liberdade de expressão sem precedentes, para trocar ideias, descobrir, buscar e publicar informações.

Como destacam KHOR e MARSH (2006), o surgimento da "internet" e outras aplicações digitais tem potencializado a criação de um fórum de ideias, encontros, debates e entretenimento. Esses fatores podem contribuir para o surgimento de uma geração mais interligada e sensível aos desafios globais que se colocam³².

Contudo, estas mesmas interações digitais, acabam, também, por trazer repercussões jurídicas relevantes³³. Com efeito, estes instrumentos de comunicação digital levantam um conjunto de variados problemas legais, como segurança eletrónica, pornografia

³¹ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 81 (Orientador Diogo Leite de Campos).

³² Cfr. KHOR, Zoe, MARSH, Peter. *Life online: The Web in 2020*. Oxford: The Social Issues Research Centre, 2006, p. 07.

³³ Cfr. CAHIR, John. *Understanding Information Laws: A Sociological Approach*. The Journal of Information, Law and Technology, (3), 2002, p. 01 e ss.

infantil, políticas extremistas, direitos autorais, compatibilidade das legislações nos diferentes países, crimes contra a honra, dificuldades de identificação das partes envolvidas, conflitos de Comércio Eletrônico, entre muitos outros³⁴.

Apesar das aparências com o mundo físico e tradicional, a multiplicação e pulverização das fontes de conexão e publicação pela “internet” tornam o fenómeno muitíssimo mais amplo que o surgido na era do rádio, da televisão e dos jornais físicos, onde ao menos as fontes reprodutoras eram estáticas, nacionalizadas, e mais facilmente conhecidas, detectadas e responsabilizadas.

Perceba-se, também e por fundamental, que a resolução de conflitos envolvendo a honra das pessoas convivia na interação “Poder Judicial nacional-indivíduos-responsabilização”.

Contudo, no “mundo” da “internet” exposições maldizentes podem tornar-se ainda mais complexas, ao somarem-se com os atributos desestabilizadores da “internet”, de internacionalidade constante, desterritorialidade, instantaneidade, reprodução facilitada das publicações, digitalização, hospedagem no estrangeiro das informações, motores de busca, e relativo anonimato.

Da mesma forma, podemos afirmar que a “internet” tem apresentado novas problemáticas, e potencializado antigas práticas,

³⁴ Vide LOUDENSLAGER, Michael. *Allowing Another Policeman on the Information Superhighway: State Interests and Federalism on the Internet in the Face of the Dormant Commerce Clause*. B.Y.U. Journal of Public Law, Volume XVII, 2003, p. 192. Vide KUMAR, Manish. *Constitutionalizing Email Privacy by Informational Access*. Minnesota journal of law, science & technology, Volume 9, issue 1, 2008, p. 257 e ss. Vide UERPMANN-WITZACK, Robert. *Internetvölkerrecht*. Archiv des Völkerrechts, Volume 47, Number 3, September 2009, p. 261/283. Cfr. CERF, Vinton. *The Scope of Internet Governance*. In: KLEINWÄCHTER, Wolfgang, DORIA, Avri. *Internet Governance Forum (IGF). The First Two Years*. Paris: UNESCO, 2010, p. 55. Vide CHAIKIN, David. *Network investigations of cyber attacks: the limits of digital evidence*. Springer Netherlands. Crime, Law and Social Change, Volume 46, Numbers 4-5, 2006, p. 239/256

tendo em vista a facilidade de incremento, disseminação, e pulverização de contactos, nacionais e internacionais³⁵.

Neste diapasão, devemos notar que a divulgação e pulverização de ofensas ao bom nome e a reputação veiculadas pela "internet" atingem patamares nunca antes confrontados pelo Direito, e em particularidades desafiadoras, cuja compreensão torna-se propícia e decisiva.

Contudo, em atenção a estes pontos, o profissional do Direito pode, por alguns breves momentos, acreditar já ter respostas satisfatórias. Em uma análise mais aprofundada, porém, a resposta do jurista já terá de ser mais cautelosa³⁶.

Nesta linha, elogiosa a definição indicada por WALD (2001), para quem *"O mundo do computador não mais se contenta com fórmulas que puderam satisfazer os juristas da Idade Média ou, mesmo, os filósofos do início do século XIX."*³⁷

De facto, a "internet" reúne certas características e problemáticas que desafiam antigas experiências judiciais e prescrições regulatórias de resolução de conflitos jurídicos, em âmbito local e internacional³⁸.

Aliás, no século XXI, o papel do direito foi ampliado e precisa ir além da ideia de um bom diagnóstico, ou de se apenas verificar o que vem ocorrendo com os conflitos na seara da "internet". De facto,

³⁵ Cfr. NATIONAL WHITE COLLAR CRIME CENTER. 2009, *Internet Crime Report*. Glen Allen: National White Collar Crime Center, 2010, p. 10. Vide CHAIKIN, David. *Network investigations of cyber attacks: the limits of digital evidence*. Springer Netherlands. Crime, Law and Social Change, Volume 46, Numbers 4-5, 2006, p. 239/256.

³⁶ Cfr. LEITE DE CAMPOS, Diogo. *A Internet e o Princípio da Territorialidade dos Impostos*. Lisboa: Revista da Ordem dos Advogados, ano 58, 1998, p. 640.

³⁷ Cfr. WALD, Arnoldo. *Prefácio*. In CHALHUB, Melhim Namem. *Trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, *Prefácio*.

³⁸ Vide DICKERSON, Nicholas. *What Makes the Internet So Special? And Why, Where, How, and by Whom Should Its Content Be Regulated?* *Houston Law Review*, Volume 46, Number 1, 2009, p. 61/102. Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 500 (Orientador Diogo Leite de Campos).

o jurista deve procurar apresentar saídas que possam efectivamente ser implementadas, respondendo assim aos anseios das pessoas com relação ao tema.

Complementarmente, o Direito passa a ter um papel educacional, no sentido de se tornar um vetor, direccionador, das práticas digitais que as pessoas devem realizar.

Na verdade, os paradigmas mudaram no mundo todo com a utilização da “internet”, e o nosso papel não só é de compreendê-los, mas também formularmos novos caminhos, procurando resolver os novos problemas digitais que se colocam.

b) Ataques ao bom nome e a reputação e seus desafios digitais

A “internet” como veículo central das tecnologias emergentes terá chegado a prestar-se como um novo fórum para a coesão social e discussões democráticas, bem como continuar como uma plataforma de informação, entretenimento, comunicação, comércio, e governança³⁹.

Ferramenta poderosa, é o recurso de disponibilizar páginas e informações (*Web sites*) distribuídas pela rede mundial, que pode mais facilmente ser realizado pelas pessoas. Ao contrário das restritas possibilidades anteriores (televisão, rádio, jornal – *nas mãos de poucos*)⁴⁰, agora qualquer um pode ter seu *Web site*, e divulgar seus assuntos de interesse, nas mais variadas áreas, por todo o mundo.

Mensagens de correio electrónico (*e-mail*), mensagens instantâneas, postagens, comentários em jornais, páginas da “internet” (WWW), músicas, vídeos e imagens podem estabelecer comunicações entre usuários por todo o planeta.

³⁹ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 74 (Orientador Diogo Leite de Campos).

⁴⁰ Cfr. DRAETTA, Ugo. *Internet et Commerce Électronique en Droit International des affaires*. Paris: Forum Européen de la Communication, 2003, p. 47.

Mais recentemente, os *Blogs* passaram a ser um importante instrumento disponibilizado na *WorldWide Web*. Os denominados "Blogueiros" são capazes de publicar comentários e estabelecer conversações nas mais variadas áreas, sem ter que lidar com os filtros dos média tradicionais⁴¹.

Outro ponto marcante, nesta linha, é que atualmente muitos de nós passamos mais tempo usando novos serviços da "internet", nos conectamos com amigos nas redes sociais como MySpace, Facebook (este com incríveis 800 Milhões de usuários em 2012), PlentyOfFish, Twitter e LinkedIn, gerimos e compartilhamos nossas coleções de fotos em *Web sites* como Flickr, Instagram e Photobucket, e assistimos vídeos no YouTube⁴².

Todos estes serviços e utilidades revolucionaram o potencial de utilização da informação e dos relacionamentos sociais. Acrescente-se, que atualmente mais de 1,2 Bilhão de pessoas utilizam as redes sociais da "internet"⁴³.

Esses recursos nunca estiveram tão próximos das pessoas e empresas, e de uma forma tão maciça e pulverizada, como agora.

⁴¹ Sobre os *Blogs*, convidamos à leitura de GRIFFITHS, Mary. *e-Citizens: Blogging as Democratic Practice*. Electronic Journal of e-Government, Vol. 2, Issue 3, 2004, Disponível em: <http://www.ejeg.com/volume-2/volume2-issue3/v2-i3-art2-griffiths.pdf>, Acesso em 10.02.2010.

⁴² Cfr. RENNIGER, Ann, SHUMAR, Wesley. *Building virtual communities: learning and change in cyberspace*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. Vide *Web sites* citados em: <http://www.myspace.com>, <http://www.facebook.com>, <http://www.flickr.com>, <http://www.plentyoffish.com>, <http://twitter.com>, <http://www.linkedin.com>, <http://www.orkut.com>, <http://www.photobucket.com>, <http://www.youtube.com>. Vide, também, DEPARTMENT FOR COMMUNITIES AND LOCAL GOVERNMENT. *Online Social Networks-Research Report*. London: Clicks and Links, 2008, p. 06 e ss. Cfr. INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION – ITU. *Digital life*. Genebra: ITU, 2006, p. 47.

⁴³ Cfr. REUTERS, Disponível em: <http://www.reuters.com/article/idUSTRE-63L0UB20100422>, Acesso em 22.04.2010.

As novas tecnologias já não são apenas ferramentas, elas formam os nossos modos de comunicação, e também os processos de alguns de nossos pensamentos, e de parte de nossa criatividade⁴⁴.

Por conseguinte, a explosão digital está mudando o mundo, tanto quanto a impressão de conteúdos uma vez o fez. As rupturas sociais que irá criar estão apenas começando⁴⁵.

No segmento que nos atina, milhões de casos afloram em todo o mundo onde as esferas da honra, em especial a **reputação**⁴⁶, e os direitos de personalidade, como o **bom nome**⁴⁷, sofrem ataques imerecidos e injustificáveis pela “internet”.

⁴⁴ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 74 (Orientador Diogo Leite de Campos).

⁴⁵ Cfr. ABELSON, Harold, LEDEEN, K, LEWIS, Harry. *Blown to Bits: your life, liberty, and happiness after the Digital explosion*. Boston: Addison-Wesley, 2008, p. 03.

⁴⁶ O Código Penal brasileiro define os crimes contra a honra nos artigos 138 a 145. A reputação está inserida, mais especificamente, na prática insidiosa da “Difamação”, nos termos do artigo 139, in verbis: “Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único – A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.”

⁴⁷ No Brasil, o Código Civil reserva espaço aos Direitos de Personalidade, em especial o nome, nos artigos 16 a 21, nestes termos: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a

Para muitas pessoas, estar em linha significa a passagem para um mundo diferente, sem demarcações e constrangimentos encontrados no mundo real⁴⁸. Isto porque, os países e Organizações Internacionais em todo o mundo ainda discutem as novas modalidades nocivas oriundas da "internet" e sua consequente regulação e judicialização⁴⁹.

É de se lembrar nesse ponto, que as publicações ofensivas são digitais, sob uma forma susceptível de processamento num sistema de computadores. Com isso, sua transferência e pulverização mundial pela "internet" são reais.

Oportuno, nesse passo, acrescentar que a distância entre a vítima e o autor promovida pela rede, a internacionalidade dos provedores de conteúdo que guardam as informações, bem como o relativo anonimato acobertado por códigos, acabam por incentivar diversas tentativas de perpetração de práticas consideradas ilegais, como

requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma."

⁴⁸ Cfr. CARR, Nicholas G. *The Big Switch: Rewiring the World, from Edison to Google*. New York: Norton & Company, 2008, p. 191.

⁴⁹ De facto, no seguimento da propriedade intelectual, por exemplo, podemos citar os projetos de Lei que tramitam no Congresso dos Estados Unidos da America intitulados "Stop Online Piracy Act – SOPA", "Protect IP Act – PIPA, e mais recentemente o "Online Protection and Enforcement of Digital Trade (OPEN) Act". Vide PROTECT IP ACT OF 2011- PIPA. Disponível em: <http://www.leahy.senate.gov/imo/media/doc/BillText-PROTECTIPAct.pdf>, Acesso em: 11.01.2012. Vide STOP ONLINE PIRACY ACT – SOPA. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-112hr3261ih/pdf/BILLS-112hr3261ih.pdf>, Acesso em: 11.01.2012. Vide ONLINE PROTECTION AND ENFORCEMENT OF DIGITAL TRADE (OPEN) ACT. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-112hr3782ih/pdf/BILLS-112hr3782ih.pdf> Acesso em: 21.06.2012. Vide DUTTON, Willian, HELSPER, Ellen, GERBER, Monica. *The Internet in Britain 2009*. Oxford: Oxford Internet Institute, 2009, p. 60/69. Cfr. UNITED NATIONS. *Internet Governance: Challenges and Opportunities for the ESCWA Member Countries*. New York: ESCWA, 2009. Vide MÖLLER, Christian, AMOUROUX, Arnaud. *Governing the Internet. Freedom and Regulation in the OSCE Region*. Viena: Organization for Security and Cooperation in Europe (OSCE), 2010.

a publicação de conteúdos indesejosos em *Web sites*, ensejando calúnias, injúrias e difamações⁵⁰.

As publicações trazem diversas consequências: uma exposição constrangedora e mundial aos envolvidos; o desafio em se identificar as fontes das publicações, que são pulverizadas e podem ser oriundas tecnologicamente de países diferentes; a dificuldade à efectiva responsabilização dos infratores.

Por outro lado, mas igualmente desafiador, a disseminação quase instantânea dos conteúdos negativos torna inócuas as retratações futuras, ou efetivos impedimentos judiciais, no que diz respeito à proliferação destes conteúdos por outros diferentes veículos de comunicação (ou outros *Web sites*, e mecanismos de buscas, como o Google).

Estas condutas desviantes incluem atividades maliciosas, com ataques pulverizados pelo mundo, dirigidos às empresas, pessoas e até mesmo aos países (Wikileaks e Estados Unidos da América, em exemplo recente).

De destacar é, neste contexto, as percepções de PALFREY e GASSER (2008), bem como de MORRISON (2009), que afirmam que nunca antes foi possível ter “tanta” informação dos cidadãos, e acessível a outras “tantas” pessoas⁵¹. A tudo isso podemos acrescentar: **nunca antes foi possível difamar tanta gente, por tanta gente ao mesmo tempo.**

A relevância da presente conclusão existe principalmente em relação aos novos desafios jurídicos que se colocam. Com efeito, insta

⁵⁰ Cfr. CAVANNA, Emanuele. *Diffamazione e Internet: la necessità di una normativa specifica*. in MINOTTI, Daniele. *Diritto e Società dell'informazione. Riflessioni su informatica giuridica e Diritto dell'informatica*. Milano: Nyberg, 2005, p. 51/60.

⁵¹ Cfr. PALFREY, John, GASSER, Urs. *Born Digital. Understanding the First Generation of Digital Natives*. New York: Basic Books, 2008, p. 53. Vide MORRISON, Caren Myers. *Privacy, Accountability, and the Cooperating Defendant: Towards a New Role for Internet Access to Court Records*. *Vanderbilt Law Review*, Volume 62, 2009, pp. 01 e ss.

relembrar que casos proliferam nos Tribunais do mundo todo⁵², envolvendo um número crescente de pessoas, que é proporcionalmente aumentado na medida em que são incrementadas novas finalidades através da “internet”.

Seja pelas publicações em Web sites, seja pela disseminação de mensagens de correio electrónico, pelas postagens nas redes sociais, ou pelo conteúdo dos *blogs*, a verdade é clara: o Direito passa a ser cada vez mais relevante para a “internet”, assim como a “internet” demonstra-se cada vez mais importante para o estudo do Direito.

Em alinhamento, merece destaque o estudo de CAHIR (2002) ao adotar a posição de que a informação é um fenómeno social e que o Direito, como regulador das relações sociais, afeta diretamente a criação de conteúdos de informação e comunicação na sociedade⁵³.

As consequências sociais, nas palavras de CARR (2008), serão determinadas em larga medida pelo modo como as tensões entre os dois lados, liberdade e controlo, serão resolvidas⁵⁴.

Assim, por mais uma vez, devemos mencionar que a liberdade que tanto atrai as pessoas para a “internet”, ao mesmo tempo, e paradoxalmente, para ser mantida precisa de certa ordenação, seja por novos meios regulatórios, seja por novos meios judiciais⁵⁵.

Nesta ordem de ideias, além da publicação de conteúdos indesejosos que causam constrangimento ao bom nome e à reputação das

⁵² Vide, in exemplis, aquilo que reporta o Google em: GOOGLE. *Transparency Report*. Disponível em: <http://www.google.com/transparencyreport/removals/government/>, Acessado em: 09.09.2012.

⁵³ Cfr. CAHIR, John. *Understanding Information Laws: A Sociological Approach*. The Journal of Information, Law and Technology, (3), 2002, pp. 01 e ss. Vide FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 87 (Orientador Diogo Leite de Campos).

⁵⁴ Cfr. CARR, Nicholas G. *The Big Switch: Rewiring the World, from Edison to Google*. New York: Norton & Company, 2008, p. 192.

⁵⁵ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 88 (Orientador Diogo Leite de Campos).

pessoas na “internet”, os mecanismos de localização e perpetuação histórica destes crimes está mais simples.

Em verdade, a busca e a disseminação de informações está mais facilitada com a “internet”⁵⁶.

O maior destaque, neste segmento, é o Google, conhecido mecanismo de busca, global, que procura encurtar aos internautas a tarefa de atingir novos Web sites e informações pela rede mundial de computadores. Aliás, nas palavras da própria empresa, “A missão do Google é organizar as informações do mundo todo e torná-las acessíveis e úteis em caráter universal.”⁵⁷

Ocorre que muito destas informações é constituída pelo resultado de publicações maldosas, com intuitos ilegais, e que ficam armazenadas nos motores de busca da “internet”, como Google, Yahoo!, Bing, Aol, entre outros.

Resta então à vítima procurar “retirar” seu nome de ligações e resultados que considera ofensivas à sua reputação e ao bom nome.

Por conseguinte, cabe enfocar que havendo uma publicação indejosa que envolva o bom nome e a reputação, a primeira medida é notificar o infrator para que retire a publicação.

Tal medida, por necessário, impede a continuidade da propagação e o consequente registro por parte das empresas que indexam estas informações nos motores de busca (Google, por exemplo).

Contudo, como se verifica, pela prática, nem sempre os responsáveis pelas publicações são conhecidos, pois valem-se do anonimato dos Blogs, dos e-mails e das páginas fakes das redes sociais.

Para que a devida identificação seja feita em relação à autoria de mensagens veiculadas por algum e-mail, postadas em determinado Blog, ou mesmo inseridas em uma página de uma das redes sociais

⁵⁶ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *The scientific research and the Internet*. Bauru: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, n.º 34, 2002, pp. 339 e ss.

⁵⁷ Cfr. GOOGLE, Disponível em: <http://www.google.com.br/intl/pt-BR/corporate/>. Acesso em 11.02.2010. Vide FRIEDMAN, Thomas L. *The World is Flat*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2005, pp. 150/159.

(Facebook), será então fundamental o fornecimento de informações por parte das empresas responsáveis por estes serviços.

Contudo, os dados e mensagens devem permanecer armazenados e posteriormente fornecidos⁵⁸ pelos provedores de conteúdo, para que, eventualmente, possam ser utilizados como prova de determinada conduta criminosa em Tribunal.

Entretanto, se tais provedores estiverem localizados no exterior, a indagação que se faz é: uma Lei ou Tribunal nacional poderia constranger provedores de conteúdo localizados em outros países a fornecer tais dados?

Exemplos como o Yahoo! (que utiliza a legislação do estado da Califórnia-EUA)⁵⁹, o Hotmail (que submete-se às leis do estado de

⁵⁸ Neste ponto, vale mencionar que o acesso aos conteúdos deveria, em nosso entender, ser apenas disponibilizado às autoridades judiciais, por sua determinação em decorrência de um processo judicial. Ainda, a proteção destes dados, até o referido momento, deve ser de responsabilidade dos provedores. Vide, neste contexto, a DIRETIVA 2002/58/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Diretiva "Privacidade e Comunicações Electrónicas"), transposta em Portugal pela Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto. Vide artigo 25 e seguintes da "Convention on Cybercrime". Disponível em: <http://www.conventions.coe.int/Treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=185&CM=8&DF=07/04/2010&CL=GER>. Acesso em: 01.06.2010. Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 222 (Orientador Diogo Leite de Campos).

⁵⁹ Os termos de serviço do Yahoo!, submetem eventuais litígios ou práticas à legislação do Estado da Califórnia, nestes termos: "Choice of Law and Forum. You and Yahoo! each agree that the TOS and the relationship between the parties shall be governed by the laws of the State of California without regard to its conflict of law provisions and that any and all claims, causes of action or disputes (regardless of theory) arising out of or relating to the TOS, or the relationship between you and Yahoo!, shall be brought exclusively in the courts located in the county of Santa Clara, California or the U.S. District Court for the Northern District of California. You and Yahoo! agree to submit to the personal jurisdiction of the courts located within the county of Santa Clara, California or the Northern District of California, and agree to waive any and all objections to the exercise of jurisdiction over the

Washington-EUA, Cingapura ou Luxemburgo, conforme a localidade acionada)⁶⁰, o Gmail (que segue as leis do estado da Califórnia-EUA)⁶¹, entre outros, estariam somente ligados as suas respectivas legislações⁶², embora possuam usuários, ou interessados na utilização

parties by such courts and to venue in such courts.". Disponível em: <http://info.yahoo.com/legal/us/yahoo/utos/utos-173.html>, Acesso em: 19.05.2009.

⁶⁰ Interessante, neste contexto, a determinação da escolha da lei e do local para a resolução de contendas com a empresa Microsoft (detentora do Hotmail). Isto porque, a referida sociedade destina diferentes localidades, em conformidade ao local que a pessoa singular ou coletiva está situada. Contudo, isto é realizado em blocos, por exemplo: aqueles situados na Região da América do Norte e do Sul, Índia e China estão firmando um contrato submetido às leis do estado de Washington-EUA; os situados no Japão e no Pacífico asiático, submeter-se-ão às leis de Cingapura; e os situados na Europa, Oriente Médio e África, estão firmando um contrato com a Microsoft Luxembourg. Assim, para aqueles situados em Portugal, *in casu*, as leis do governo de Luxemburgo regerão a interpretação do contrato e serão aplicáveis às reclamações de violação deste, independentemente dos princípios de conflito de leis. Muito interessante também, é que para todas as outras reivindicações, incluindo as relativas às leis de proteção ao consumidor, leis de concorrência desleal, e em delito, estarão sujeitas às leis do país para o qual a Microsoft fornecer o serviço. Por fim, a Microsoft alerta que as partes "*concordam de forma irrevogável com a jurisdição e o foro exclusivos dos tribunais de Luxemburgo, para todas as contendas que surgirem ou estiverem relacionadas a este contrato.*". Disponível em: <http://help.live.com/help.aspx?project=tou&mk=pt-br>, Acesso em: 19.05.2009.

⁶¹ A seu turno, o Gmail, serviço gerido pelo Google, estipula em seus termos de serviço, que a legislação da Califórnia deverá regular as questões resultantes da utilização do e-mail, nestas palavras: "*20.7 Os Termos, e o relacionamento entre o usuário e o Google conforme os Termos, serão regidos pelas leis do Estado da Califórnia, independentemente do conflito de cláusulas legais. O usuário e o Google concordam em submeter à exclusiva jurisdição dos tribunais localizados no condado de Santa Clara, Califórnia, a resolução de quaisquer questões legais resultantes dos Termos. Não obstante o referido, o usuário concorda que o Google poderá ainda apresentar medidas injuntivas (ou de tipo equivalente de compensação legal urgente) em qualquer jurisdição.*". Disponível em: <http://www.google.com/accounts/TOS?hl=pt-BR>, Acesso em: 14.10.2009.

⁶² Vide KROES, Quinten. *E-Business Law of the European Union*. The Hague: Kluwer Law International, 2003, p. 17.

judicial de seus dados digitais, oriundos de diferentes partes do mundo⁶³.

Em outras palavras, estes provedores estariam vinculados às regras constantes em seus respectivos termos de serviço⁶⁴.

Devemos acrescentar, em consonância com as afirmações de LESSIG (2006), que a regulação no espaço da "internet" significa a capacidade do governo para regulamentar o comportamento de seus cidadãos, enquanto utilizadores da "internet". Mas a arquitetura do ciberespaço tornou a vida neste contexto menos regulável nacionalmente⁶⁵.

Analizando os exemplos acima, podemos afirmar que cada vez mais as sociedades escolhem as leis às quais gostariam de se submeter. Embora isso já viesse a ser praticado anteriormente, a "internet" proporciona a qualquer um realizar a mesma escolha.

Isso porque um usuário português, por exemplo, ao escolher um provedor de correio electrónico que obedece leis de outro país (Gmail, Hotmail, por exemplo), está ao mesmo tempo manifestando, ainda que despretensiosamente, seu desejo de utilizar as leis estrangeiras em suas relações de e-mail⁶⁶.

Se admitirmos que ações judiciais podem solicitar provas armazenadas nestes provedores estrangeiros, estamos a concluir que pode ser impossível que tais sociedades electrónicas sigam os ditames de

⁶³ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 224 (Orientador Diogo Leite de Campos).

⁶⁴ Os termos de serviço são cláusulas contratuais gerais disponibilizadas aos usuários no momento em que procedem à sua inscrição junto ao serviço de correio electrónico na Internet. No caso do Yahoo!, Hotmail e Gmail, vide notas anteriores.

⁶⁵ Cfr. LESSIG, Lawrence. *Code. Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006, p. 23.

⁶⁶ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 225 (Orientador Diogo Leite de Campos).

Portugal, ou qualquer outro país que não os escolhidos pela empresa da “internet”.

Na mesma ordem de ideias, encontram-se as redes de relacionamento digitais. De facto, hodiernamente, muitos de nós passamos mais tempo usando estes novos serviços da “internet”, conectando amigos nas redes sociais como o Orkut (que utiliza a legislação da Califórnia-EUA)⁶⁷, o MySpace (que escolheu as leis do estado de New York-EUA)⁶⁸, o Facebook, que possui mais de 800 milhões de usuários espalhados pelo mundo (mas que submete-se às leis da Califórnia-EUA)⁶⁹, o Twitter (que, igualmente, escolheu a legisla-

⁶⁷ O Orkut é outro serviço gerido pelo Google, que estipula em seus termos de serviço, que a legislação californiana deverá regular as questões resultantes da utilização desta rede social, nestes termos: “20.7 Os Termos, e o relacionamento entre o usuário e o Google conforme os Termos, serão regidos pelas leis do Estado da Califórnia, independentemente do conflito de cláusulas legais. O usuário e o Google concordam em submeter à exclusiva jurisdição dos tribunais localizados no condado de Santa Clara, Califórnia, a resolução de quaisquer questões legais resultantes dos Termos. Não obstante o referido, o usuário concorda que o Google poderá ainda apresentar medidas injuntivas (ou de tipo equivalente de compensação legal urgente) em qualquer jurisdição.”. Disponível em: <http://www.google.com/accounts/TOS?hl=pt-BR>. Acesso em: 14.10.2009.

⁶⁸ O MySpace elege o estado norte-americano de New York como local regulador de eventuais litígios, conforme seu termo de serviço: “15. Litígios. O Contrato será regido e interpretado de acordo com as leis do Estado de Nova York, sem considerar as normas de conflitos. O Utilizador e a MySpace comprometem-se a ficar sujeitos à jurisdição exclusiva dos tribunais localizados no Estado de Nova York para resolver qualquer litígio resultante do Contrato ou dos Serviços MySpace.”. Disponível em: <http://www.myspace.com/index.cfm?fuseaction=misc.terms>. Acesso em: 15.04.2009.

⁶⁹ A seu turno, o Facebook determina a regulação oriunda do estado norte-americano da Califórnia para governar os litígios eventualmente ocorrentes, de acordo com estas palavras: “1. You will resolve any claim, cause of action or dispute (“claim”) you have with us arising out of or relating to this Statement or Facebook in a state or federal court located in Santa Clara County. The laws of the State of California will govern this Statement, as well as any claim that might arise between you and us, without regard to conflict of law provisions. You agree to submit to the personal jurisdiction of the courts located in Santa Clara County,

ção da Califórnia-EUA), o PlentyOfFish (utiliza-se da legislação do Canada)⁷⁰, gerindo e compartilhando perfis, bem como nossas coleções de fotos em Web sites como Flickr (leis da Califórnia-EUA)⁷¹

California for the purpose of litigating all such claims.". Disponível em: <http://www.facebook.com/terms.php?ref=pf>, Acesso em: 22.04.2009.

⁷⁰ Diferentemente dos demais Web sites de relacionamento citados, o PlentyOfFish é regulado pela legislação canadiana, nos seguintes termos: "This Agreement represents the entire agreement between you and Plentyoffish regarding the use of our services and supersedes any other agreement or understanding on the subject matter. This Agreement, your rights and obligations, and all actions contemplated by this Agreement shall be governed by the laws of the Province of British Columbia, Canada. As a condition of using Plentyoffish.com's services, each user agrees that any and all disputes and causes of action arising out of or connected with Plentyoffish.com, shall be resolved through arbitration, with such arbitration to be held in Vancouver, British Columbia, Canada.". Disponível em: <http://www.plentyoffish.com/terms.aspx>, Acesso em: 12.04.2009.

⁷¹ O Flickr, utiliza-se dos termos de serviço do Yahoo!, corporação que realiza sua gestão, submetendo-se à legislação do estado da Califórnia-EUA, de acordo com estes termos: "Choice of Law and Forum. You and Yahoo! each agree that the TOS and the relationship between the parties shall be governed by the laws of the State of California without regard to its conflict of law provisions and that any and all claims, causes of action or disputes (regardless of theory) arising out of or relating to the TOS, or the relationship between you and Yahoo!, shall be brought exclusively in the courts located in the county of Santa Clara, California or the U.S. District Court for the Northern District of California. You and Yahoo! agree to submit to the personal jurisdiction of the courts located within the county of Santa Clara, California or the Northern District of California, and agree to waive any and all objections to the exercise of jurisdiction over the parties by such courts and to venue in such courts.". Disponível em: <http://info.yahoo.com/legal/us/yahoo/utos/utos-173.html>, Acesso em: 10.05.2009.

e Photobucket (este escolheu a legislação de New York-EUA)⁷². Ou ainda, assistindo vídeos no YouTube (legislação da Califórnia-EUA)⁷³.

⁷² Já o Photobucket, escolheu a legislação do estado de New York, nos Estados Unidos, para regular seus eventuais litígios, assim definidos: “*Disputes. The Agreement shall be governed by, and construed in accordance with, the laws of the State of New York, without regard to its conflict of law provisions. You and Photobucket agree to submit to the exclusive jurisdiction of the courts located within the State of New York to resolve any dispute arising out of the Agreement or the Photobucket Services...*”. Disponível em: <http://photobucket.com/terms>. Acesso em: 16.05.2009.

⁷³ O YouTube, maior Web site do mundo que disponibiliza vídeos na Internet, definiu a Califórnia como fonte reguladora de suas atividades, através de seus termos de serviço: “*You agree that: (i) the YouTube Website shall be deemed solely based in California; and (ii) the YouTube Website shall be deemed a passive website that does not give rise to personal jurisdiction over YouTube, either specific or general, in jurisdictions other than California. These Terms of Service shall be governed by the internal substantive laws of the State of California, without respect to its conflict of laws principles. Any claim or dispute between you and YouTube that arises in whole or in part from your use of the YouTube Website shall be decided exclusively by a court of competent jurisdiction located in Santa Clara County, California. These Terms of Service, together with the Privacy Notice at <http://www.youtube.com/t/privacy> and any other legal notices published by YouTube on the Website, shall constitute the entire agreement between you and YouTube concerning the YouTube Website. If any provision of these Terms of Service is deemed invalid by a court of competent jurisdiction, the invalidity of such provision shall not affect the validity of the remaining provisions of these Terms of Service, which shall remain in full force and effect. No waiver of any term of this these Terms of Service shall be deemed a further or continuing waiver of such term or any other term, and YouTube’s failure to assert any right or provision under these Terms of Service shall not constitute a waiver of such right or provision. YouTube reserves the right to amend these Terms of Service at any time and without notice, and it is your responsibility to review these Terms of Service for any changes. Your use of the YouTube Website following any amendment of these Terms of Service will signify your assent to and acceptance of its revised terms. YOU AND YOUTUBE AGREE THAT ANY CAUSE OF ACTION ARISING OUT OF OR RELATED TO THE YOUTUBE WEBSITE MUST COMMENCE WITHIN ONE (1) YEAR AFTER THE CAUSE OF ACTION ACCRUES. OTHERWISE, SUCH CAUSE OF ACTION IS PERMANENTLY BARRED.*”. Disponível em: <http://www.youtube.com/t/terms>. Acesso em: 17.02.2010. Neste contexto do presente trabalho, Vide DE-

Em concentração a estas utilidades, podemos dizer que o estado norte-americano da Califórnia tem sido o mais utilizado pelas empresas na regulação das redes de relacionamento digitais, através dos termos de serviço disponibilizados pelo Facebook, Orkut, Twitter, Flickr e YouTube. Em arremate oportuno, esta primazia californiana coloca os poderes regulatórios de qualquer outra parte do mundo em situação de notório descontrolo⁷⁴.

Em outras palavras, leva os governos e Tribunais estrangeiros (in casu, não californianos) a refletirem sobre os limites do seu alcance jurídico em relação a todas as atividades realizadas nas redes de relacionamento digitais, na utilização dos correios electrónicos, e das mensagens instantâneas. Contudo, seus usuários estão espalhados pelo mundo todo. Por conseguinte, ações judiciais podem (e já estão) a proliferar em diferentes países⁷⁵.

Em relação aos *Blogs*, o desafio é o mesmo. A principal empresa fornecedora deste serviço é o Google (*Blogger*), com sede em Mountain View, California, Estados Unidos da América – EUA.

Em suma a respeito, o Google estabelece que para a resolução de qualquer litígio aplicam-se as leis da Califórnia, EUA. Igualmente, todas as queixas serão resolvidas exclusivamente nos Tribunais

PARTMENT FOR COMMUNITIES AND LOCAL GOVERNMENT. *Online Social Networks-Research Report*. London: Clicks and Links, 2008, p. 06 e ss. Vide, também, RENNIGER, Ann, SHUMAR, Wesley. *Building virtual communities: learning and change in cyberspace*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002. Vide Web sites citados em: <http://www.myspace.com>, <http://www.facebook.com>, <http://www.flickr.com>, <http://www.plentyoffish.com>, <http://twitter.com>, <http://www.orkut.com>, <http://www.photobucket.com>, <http://www.youtube.com>.

⁷⁴ Neste contexto, não podemos deixar de referir que o descontrolo advém da internacionalidade, constante, das comunicações eletrónicas transnacionais. Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 230 (Orientador Diogo Leite de Campos).

⁷⁵ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 230 (Orientador Diogo Leite de Campos).

federais ou estaduais do Condado de Santa Clara, na Califórnia, e o utilizador e a Google aceitam a jurisdição pessoal dos referidos tribunais⁷⁶.

Os mesmos desafios anteriores são aplicados para pedidos individuais às empresas de busca envolvidas, aquando de eventual solitação para “retirada” do nome das buscas (ou da vinculação à indejosa publicação), ou para fornecimento de dados que irão subsidiar ações judiciais.

O Google é o recordista de pedidos de Tribunais de todo o mundo para remover o conteúdo de alguns serviços que presta, como o próprio *Web site* de buscas, os *Blogs*, ou os vídeos que publica pelo *You Tube*. Para se ter uma ideia da importância da empresa nesta seara, somente no período entre julho e dezembro de 2011, foram solicitados ao Google 11.994 pedidos de remoção.

As remoções de conteúdo são oriundas de diversas razões, em especial devido a acusações de **difamação**⁷⁷.

No mesmo sentido, o Google recebe regularmente, e em número crescente, solicitações de entidades governamentais e Tribunais de todo o mundo para entregar dados de usuários. Apenas nos últimos 6 (seis) meses de 2011, foram 18.257 pedidos de dados. A seu turno, sobre dados relacionados a contas hospedadas especificamente pelo Google foram 28.562 ⁷⁸ !

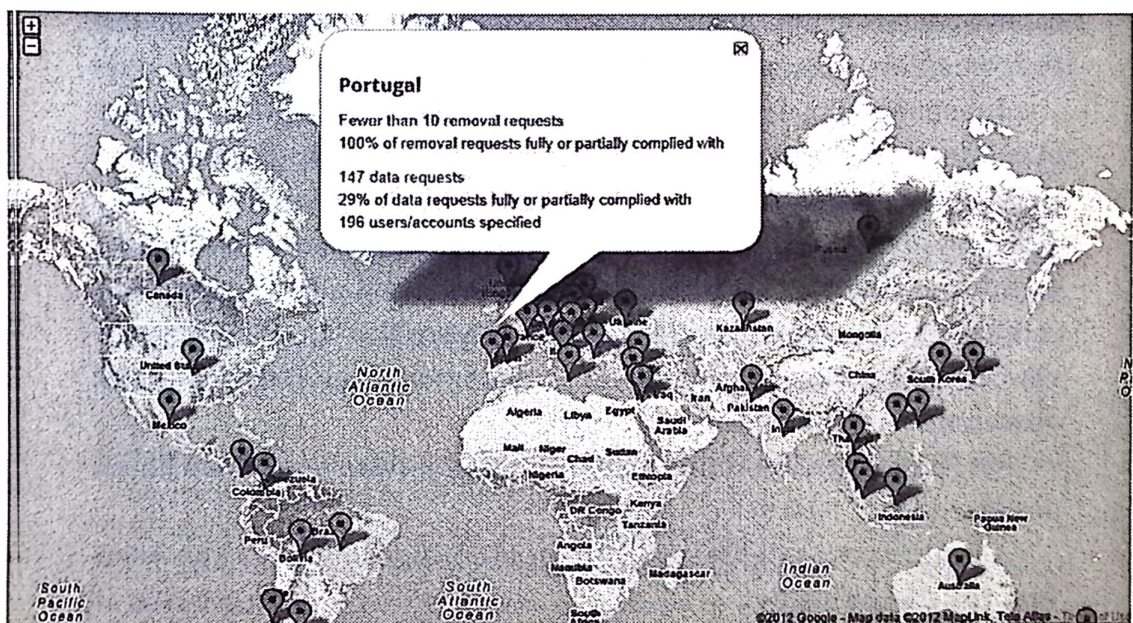
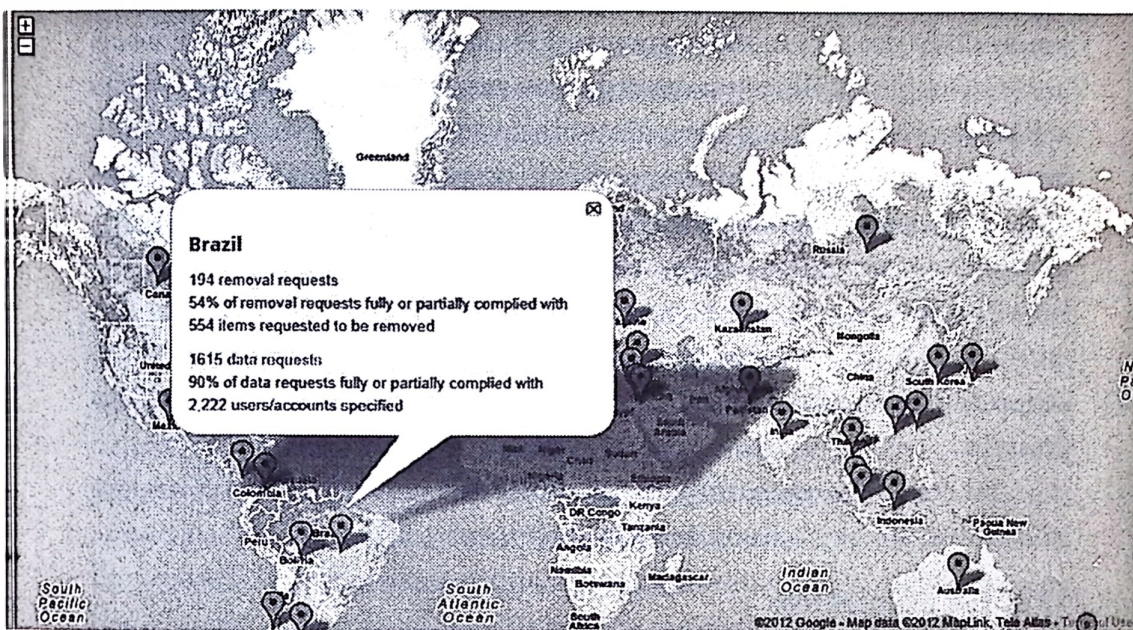
O quadro abaixo, ilustra os pedidos judiciais/governamentais, país a país, endereçados ao Google, com destaque nosso para Brasil e Portugal, e que pelas próprias explicações do referido *Web site*, nem sempre são cumpridas⁷⁹.

⁷⁶ GOOGLE. *Google Terms of Service*. Disponível em: <http://www.google.com/intl/en/policies/terms/>, Acessado em: 09.09.2012.

⁷⁷ GOOGLE. *Google Terms of Service*. Disponível em: <http://www.google.com/intl/en/policies/terms/>, Acessado em: 09.09.2012.

⁷⁸ GOOGLE. *Transparency Report*. Disponível em: <http://www.google.com/transparencyreport/userdatarequests/>, Acessado em: 09.09.2012.

⁷⁹ Cfr. GOOGLE. *Transparency Report*. Disponível em: <http://www.google.com/transparencyreport/map/>, Acessado em: 09.09.2012.



Tais condições são de extrema importância na constatação de que há demasiado poder nas mãos daqueles que controlam a “internet” privatisticamente, e um enfraquecimento das instituições

que normalmente exercem o poder no mundo tradicional, como se depreende pelos resultados mostrados nos quadros acima.

O Google explica, em atenção aos resultados ilustrados, que as estatísticas abrangem principalmente os assuntos em matéria penal, mas que nem todas as informações são disponibilizadas às autoridades. Isto porque, aquelas informações que o Google “acredita” *não ser obrigada legalmente* a compartilhar, são mantidas em sigilo.

Devemos notar, em especial, que nem mesmo determinações judiciais são integralmente cumpridas, tornando a empresa mais importante, ou equivalente, ao sistema judicial de vários países do mundo.

Tal contexto, pois, reflete situações que desafiam os países em seu exercício legislativo e judicial.

c) Medidas jurídicas

Na conciliação da liberdade com o respeito pelos (outros) direitos fundamentais, diversas soluções têm sido apresentadas.

Iniciemos com a referência aos “filtros”, consistindo em programas informáticos que bloqueiam o acesso só a certos documentos. A EU apoia o PICS (Platform for internet content selection). Este filtro compreende uma “lista branca” que deixa passar só os serviços de informação registados, e uma “lista negra” que bloqueia outros serviços. Neste domínio, salientamos a “CyberNot” que visa mais de sete mil programas considerados nocivos por motivo de violência, obscenidade, entre outros.

Os “para-fogos” permitem ou impedem a transmissão de dados desde e para a “internet”.

Os certificados digitais permitem identificar pessoas que intervêm em atos jurídicos.

As denominadas “ciberpolícias” procuram combater o crime na “internet”.

Estas medidas parecem insuficientes, pois protegem mais os destinatários do que as vítimas.

Estão, porém, no caminho de transformar a “internet” de “anarquia” libertária em “liberdade garantida”⁸⁰. Através de um debate entre os “apocalípticos” que denunciavam os efeitos nocivos de certos usos da internet, e os “integrados” que veneram a internet só pelo facto de ser nova⁸¹.

Vejamos algumas medidas jurídicas de regulamentação a nível do Direito constituído.

Nos EUA parece relevante a decisão do Supremo Tribunal (26/06/1997 – no. 96-511) sobre a inconstitucionalidade do “Communications Decency Act” de 1996. Sem pôr em causa a proteção de outros direitos fundamentais, o ST pronuncia-se contra o controlo prévio. Para o juiz John Paul Stevens, a inconstitucionalidade da lei é enquadrada na tradição constitucional que, na ausência de evidência em contrário, se presume que a regulamentação do conteúdo das comunicações tende mais a interferir com a livre troca de ideias do que a promovê-la. O benefício de promover a liberdade de expressão numa sociedade democrática ultrapassa qualquer benefício da censura, meramente teórico e improvável.

Tudo, pois, embasado naquilo que estabelece a primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos, (*freedom of speech*)⁸². Esta norma fundamental, no contexto norte-americano, tem servido de referência basilar, ao estabelecer que:

“Amendment I – Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridg-

⁸⁰ Palavras de LUÑO, Antonio-Enrique Pérez, *La tercera generación de derechos humanos*, Thomson-Aranzadi, s.d., p. 101.

⁸¹ Cfr. ECO, U., *Apocalittici e integrati*, Bompiano. Milano, 3ª ed., 1982.

⁸² Cfr. THE UNITED STATES CONSTITUTION. Para mais sobre a Primeira Emenda no contexto da Internet convidamos a leitura de ABELSON, Harold, LEDEEN, K, LEWIS, Harry. *Blown to Bits: your life, liberty, and happiness after the Digital explosion*. Boston: Addison-Wesley, 2008, p. 253 e ss. Vide, ainda, MAY, Randolph. *Net Neutrality Mandates: Neutering the First Amendment in the Digital Age*. *I/S: A Journal of Law and Policy for the Information Society*, Vol. 3, n.º 1, Spring, 2007.

ing the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances"⁸³.

No âmbito da EU a norma fundamental é a DIRETIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 24 de Outubro de 1995⁸⁴. Em 1996 foi publicada uma comunicação da Comissão sobre conteúdos ilícitos e nocivos na internet, visando alcançar um correcto equilíbrio entre a garantia de livre circulação da informação e a proteção do interesse público. Assenta-se em que o que é ilícito fora da "internet" também o é quando veiculado através desta.

Segue-se o "Livro verde sobre a proteção dos menores e da dignidade humana nos novos serviços audiovisuais e de informação". Reporta-se esta à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, nomeadamente em matéria de respeito da vida privada e familiar e liberdade de expressão, bem como à Carta de Direitos Fundamentais da EU (Nice, Dezembro de 2000), onde se estabelece a proibição do exercício abusivo dos direitos (art. 54.º). No art. 8.º prevê-se a proteção dos dados pessoais, determinando-se que o respeito por esta norma ficará sujeito a uma entidade independente (n.º 3). O Livro Verde, recolhendo as orientações do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, entende que as restrições à liberdade de expressão fundadas na defesa dos direitos de outrem, ficam subordinadas a três pressupostos cumulativos: proibição da arbitrariedade; necessidade

⁸³ Cfr. THE UNITED STATES CONSTITUTION. Para mais sobre a Primeira Emenda no contexto da Internet convidamos a leitura de ABELSON, Harold, LEDEEN, K, LEWIS, Harry. *Blown to Bits: your life, liberty, and happiness after the Digital explosion*. Boston: Addison-Wesley, 2008, p. 253 e ss. Vide, ainda, MAY, Randolph. *Net*

Neutrality Mandates: Neutering the First Amendment in the Digital Age. I/S: A Journal of Law and Policy for the Information Society, Vol. 3, n.º 1, Spring, 2007.

⁸⁴ DIRETIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 24 de Outubro de 1995, dedicada à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos mesmos.

social imperiosa de garantir direitos próprios das sociedades democráticas; legitimidade de objetivos.

Nesta sequência, importante referenciar a DIRETIVA 2002/58/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas, também denominada de Diretiva "Privacidade e Comunicações Electrónicas", e que foi transposta em Portugal pela Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto.

O Tribunal de Justiça da EU, por sentença de 6/Nov./2003 (c-101/01), caso Lindqvist, ocupou-se com a protecção da esfera privada através do tratamento automatizado de dados pessoais. Assim: a elaboração de informações sobre pessoas, numa página Web, que permitam a identificação destas, constitui um tratamento total ou parcialmente informatizado no sentido do art. 3.º, 1, da Diretiva 95/46. Tal tratamento não está previsto nas exceções do artigo 3.º, 2 da Diretiva 95/46.

A indicação de que uma pessoa se lesionou e está em baixa parcial constitui um dado pessoal relativo à saúde (art. 8.º, 4 da Diretiva).

As disposições da Diretiva 95/46 não implicam quaisquer restrições contrárias ao princípio geral da liberdade de expressão ou outros direitos e liberdades vigentes na EU, ponto também acompanhado pela Diretiva "Privacidade e Comunicações Electrónicas".

As medidas adoptadas pelos Estados membros para garantir a protecção dos dados pessoais têm de respeitar a Diretiva, mas podem compreender matérias não estabelecidas nesta.

Na mesma esteira internacional, o Council of Europe (Conselho da Europa) adotou a importante "Convention on Cybercrime (2001)"⁸⁵. A

⁸⁵ Cfr. HOPKINS, Shannon. *Cybercrime Convention: A Positive Beginning to a Long Road Ahead*. The Journal of High Technology Law, Volume II, n.º 1, 2003, p. 101 e ss. Vide SWIRE, Peter. *Elephants and Mice Revisited: Law and Choice of Law on the Internet*. University of Pennsylvania Law Review, Volume 153, n.º 06, p. 1984. Vide HUEY, Laura, ROSENBERG, Richard. *Watching the Web: Thoughts on Expanding Police Surveillance Opportunities Under the Cyber-Crime Convention*.

referida Convenção foi assinada por 47 países, sendo o primeiro instrumento internacional neste segmento da Internet. Neste momento, já foi ratificada por 33 países, incluindo Portugal, Alemanha, Estados Unidos da América, Suíça, Reino Unido, Itália, França, entre outros.

Esta significativa Convenção fornece um quadro jurídico que visa à defesa da sociedade internacional contra a *cibercriminalidade*, adotando uma legislação interessante e promovendo a cooperação internacional⁸⁶.

O maior significado desta tratativa é a constatação pelos negociadores de que a luta efetiva contra a *cibercriminalidade* requer uma cooperação internacional em matéria penal acrescida, rápida e eficaz⁸⁷. Igualmente, a Convenção foi completada com um Protocolo Adicional relativo à incriminação de atos de natureza racista e xenófoba praticados através da Internet, de 2003⁸⁸.

Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice, Volume 46, n.º 05, 2004, p. 597 e ss. Vide GERCKE, Marco. *Europe's legal approaches to cybercrime*. Heidelberg: Springer, ERA-Forum, Volume 10, Number 3, 2009, p. 409/420. Cfr. COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Cybercrime*. Disponível em: <http://www.conventions.coe.int/Treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=185&CM=8&DF=07/04/2010&CL=GER>. Acesso em: 01.06.2012.

⁸⁶ Cfr. COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Cybercrime*. Disponível em: <http://www.conventions.coe.int/Treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=185&CM=8&DF=07/04/2010&CL=GER>. Último Acesso em: 07.04.2010. Em Portugal, a Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adaptou o Direito interno à Convenção sobre Cybercrime do Conselho da Europa.

⁸⁷ Cfr. GERCKE, Marco. *Europe's legal approaches to cybercrime*. Heidelberg: Springer, ERA-Forum, Volume 10, Number 3, 2009, p. 409 e ss.

⁸⁸ Cfr. COUNCIL OF EUROPE. *Additional Protocol to the Convention on cybercrime, concerning the criminalisation of acts of a racist and xenophobic nature committed through computer systems*. Disponível em: <http://www.conventions.coe.int/Treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=189&CM=8&DF=07/04/2010&CL=GER>. Acesso em: 07.04.2010.

Por fim, neste ponto, pode-se concluir que a diferença entre os Direitos da EU e dos EUA estará numa maior propensão deste em recusar controlo prévio.

Entretanto, recentemente, em caso de enorme repercussão internacional, o Google recebeu determinação do juizado da 35ª. Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, Brasil, para que retirasse dois vídeos disponíveis no YouTube. Segundo o requerente, Alcides Bernal (candidato e então Prefeito de Campo Grande), os vídeos continham imagens injuriosas e caluniosas contra o interessado. Entretanto, o Google não cumpriu a ordem judicial, justificando que "considerava" não tratar-se de propaganda eleitoral negativa⁸⁹.

Por conseguinte, o juízo ignorado determinou que as ligações aos vídeos fossem retiradas da "internet" em até 24 h., sob pena de prisão do representante legal da Google no Brasil, *"além da suspensão dos acessos dos sites Google por 24 horas em toda capital sul-mato-grossense e, em caso de impossibilidade da medida ser restrita à cidade, fossem os acessos suspensos em todo o estado"*⁹⁰.

Devidamente notificada, a empresa negou-se a retirar os vídeos asseverando que *"as ameaças feitas por este Douto Juízo Eleitoral são ilegais e violam princípios processuais e constitucionais de ampla defesa, contraditório, devido processo legal e acesso ao duplo grau de jurisdição"*⁹¹.

⁸⁹ Cfr. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL. *Justiça Eleitoral de MS concede liberdade a diretor do Google; entenda o caso*. Disponível em: <http://www.tre-ms.jus.br/noticias-tre-ms/2012/Setembro/justica-eleitoral-de-ms-concede-liberdade-a-diretor-do-google-entenda-o-caso/?searchterm=Google>, Acesso em: 29.09.2012.

⁹⁰ Cfr. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL. *Justiça Eleitoral de MS concede liberdade a diretor do Google; entenda o caso*. Disponível em: <http://www.tre-ms.jus.br/noticias-tre-ms/2012/Setembro/justica-eleitoral-de-ms-concede-liberdade-a-diretor-do-google-entenda-o-caso/?searchterm=Google>, Acesso em: 29.09.2012.

⁹¹ Cfr. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL. *Justiça Eleitoral de MS concede liberdade a diretor do Google; entenda o caso*. Disponível em: <http://www.tre-ms.jus.br/noticias-tre-ms/2012/Setembro/>

Nesta sequência, em face da inobservância aos regramentos brasileiros, em especial o artigo 347 do Código Eleitoral brasileiro, o juizado determinou a suspensão do YouTube no Estado e a prisão de Fábio José Silva Coelho, representante do Google no Brasil.

Não obstante o representante do Google já estar solto no momento, por relaxamento de sua prisão, três pontos importantes emergem da referida decisão: primeiramente, o processo continua seu trâmite no Brasil, em face de mais dois interessados, o Facebook e o Yahoo!; o imbróglio demonstra a importância das questões envolvendo o bom nome e a reputação; a conclusão que a matéria em discussão resulta de perspectivas diferentes na abordagem entre liberdade de expressão e preservação do bom nome e da reputação no ambiente digital.

Na maioria dos casos, o Google adota postura de resistência. Ora por refugiar-se na jurisdição dos Estados Unidos da América (local de sua sede e de seus servidores), ora por embasar-se naquilo que estabelece a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América (*freedom of speech*)⁹².

Princípios como a liberdade de expressão em diversos países, mas que ao mesmo tempo é considerado uma ameaça para a moralidade ou às leis em outros Estados, levantam a questão de ser

[justica-eleitoral-de-ms-concede-liberdade-a-diretor-do-google-entenda-o-caso/?searchterm=Google](#), Acesso em: 29.09.2012.

⁹² Vide THE UNITED STATES CONSTITUTION: “*Amendment I – Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the **freedom of speech**, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.*” Para mais sobre a Primeira Emenda no contexto da Internet convidamos a leitura de ABELSON, Harold, LEDEEN, K, LEWIS, Harry. *Blown to Bits: your life, liberty, and happiness after the Digital explosion*. Boston: Addison-Wesley, 2008, p. 253 e ss. Vide, ainda, MAY, Randolph. *Net Neutrality Mandates: Neutering the First Amendment in the Digital Age*. I/S: A Journal of Law and Policy for the Information Society, Vol. 3, n.º 1, Spring, 2007.

impraticável, para cada país, aplicar o seu próprio regime jurídico a toda a rede⁹³.

d) Diretrizes

Sociologicamente, o cidadão passou a ter “dedos livres” para optar por novas formas de relacionamento e identificação com redes outras, desterritorializadas, de natureza cultural, profissional e também económica⁹⁴. Sobretudo, a liberdade proporcionada pela “internet” acaba por ser confundida, por alguns, com libertinagem, como um espaço sem leis e sem constrangimentos encontrados no mundo real. Escreve-se, de forma exacerbada, muito mais do que se faria normalmente. Fala-se, muito mais, sem os devidos filtros necessários para não se atingir direitos alheios. Publica-se, atingindo-se o bom nome e a reputação, de muito mais gente do que se poderia imaginar.

Ademais, a “internet” criou uma “emaranhada teia” de complexidade jurídica e científica que tem ultrapassado a capacidade dos sistemas judiciários para gerir estes casos apenas com soluções tradicionais e nacionais. Para KONDO (2002), em conformidade, o Poder Judicial tem estado perplexo diante da extraordinária e especial complexidade introduzida pelas novas tecnologias⁹⁵.

A partir de todo o exposto, concluímos que na medida em que os novos meios de comunicação avançam, parece evidente que as atuais estruturas e modelos de controlo não estão devidamente preparados

⁹³ Cfr. CERF, Vinton. *The Scope of Internet Governance*. In: KLEINWÄCHTER, Wolfgang, DORIA, Avri. *Internet Governance Forum (IGF). The First Two Years*. Paris: UNESCO, 2010, p. 56. Cfr. INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION – ITU. *Digital.life*. Genebra: ITU, 2006, p. 128.

⁹⁴ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 31 (Orientador Diogo Leite de Campos).

⁹⁵ Cfr. KONDO, LeRoy. *Untangling The Tangled Web: Federal Court Reform Through Specialization For Internet Law And Other High Technology Cases*. UCLA Journal of Law & Technology, 2002, pp. 01 e 03.

Nesta perspectiva, CASELLA, ACCIOLY e NASCIMENTO E SILVA (2008), entendem que a compreensão e o alcance do Direito Internacional somente se consolidam na medida em que se tenha conscientização da impossibilidade e inadequação operacional dos sistemas nacionais para confrontar as necessidades atuais¹⁰².

A nova dimensão instaurada pela “internet”, intitulada de ciberespaço, não pediu a autorização dos Estados para constituir-se em escala global.

O Direito, então, se não desejar posicionar-se como ineficiente ou ineficaz, deve incorporar os verdadeiros problemas, e protagonizar as ações voltadas ao estabelecimento da justiça, também, em escala global¹⁰³.

No segmento da “internet”, deve, sim, prospectivar a sua evolução futura.

De facto, a importância hodierna do Direito Internacional revela-se pelas muitas áreas que veio a absorver, como o Direito Internacional Económico, o Direito Internacional da Comunicação, o Direito Internacional do Espaço Exterior, o Direito Internacional do Ambiente, o Direito Internacional dos Direitos do Homem, o Direito Internacional Criminal, o Direito Internacional Desportivo, e o Direito Internacional do turismo, entre muitos outros¹⁰⁴.

CAMPOS, Diogo. Prefácio. In: GOMES, Fabio Luiz. *Direito Internacional. Perspectivas Contemporâneas*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 5/8.

¹⁰² Cfr. CASELLA, Paulo Borba, ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 99.

¹⁰³ Cfr. UERPMANN-WITZACK, Robert. *Internetvölkerrecht*. Archiv des Völkerrechts, Volume 47, Number 3, September 2009, pp. 261/283.

¹⁰⁴ Cfr. MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional. Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*. Coimbra: Coimbra Ed., 2006. p. 96. Sobre o Direito Internacional Económico, Vide SALACUSE, Jeswald. *The Emerging Global Regime for Investment*. Harvard International Law Journal, Volume 51, Number 2, Summer 2010, p. 427/473. Vide MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2.º Volume, 2004, pp. 1683 e ss. Vide ROBERTS, Paul. *Comparative Criminal Justice Goes Global*. Oxford Journal of Legal Studies, Volume 28, Number 02, 2008, pp. 369/391. Vide CLAPHAM, Andrew. *The Role of*

Em todas as dimensões a que foi chamado, o Direito Internacional procurou dar sua contribuição. Seja na terra, no mar, no ar ou no espaço, novos patamares de juridicidade internacionais foram alinhavados¹⁰⁵.

Mas para tal, não pode, nem deve, basear-se em paradigmas anteriores, sobre os quais fundamentaram-se diversas teorias "inter/nacionalistas", em grande parte negando à possibilidade de um Direito, complementar ou partilhado, a escala Mundial¹⁰⁶.

Muitas delas apoiadas em factos e atos situados em momento temporal anterior, no qual não existia nem mesmo o avião como meio de transporte internacional, e a incrementar as relações internacionais¹⁰⁷.

the Individual in International Law. The European Journal of International Law, Volume 21, Number 01, 2010, pp. 25/30.

¹⁰⁵ A respeito do tratamento jurídico internacional das várias dimensões do território, nos seus âmbitos terrestre, marítimo, aeronáutico, bem como no tratamento legal do espaço exterior, Vide CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Atlas, 2009. Cfr. SIMMA, Bruno. *Universality of International Law from the Perspective of a Practitioner*. The European Journal of International Law, Volume 20, Number 02, 2009, pp. 265/297. Vide OWADA, Hisashi. *The Rule of Law in a Globalizing World – An Asian Perspective*. Washington University Global Studies Law Review, Volume 7, Number 02, 2008, pp. 193/194. Vide SALACUSE, Jeswald. *The Emerging Global Regime for Investment*. Harvard International Law Journal, Volume 51, Number 2, Summer 2010, pp. 427/473. Vide UERPMANN-WITZACK, Robert. *Principles of International Internet Law*. German Law Journal, Volume 11, n.º 11, 2010, pp. 1245/1263. Cfr. BÚRCA, Gráinne de. *The European Court of Justice and the International Legal Order After Kadi*. Harvard International Law Journal, Volume 51, Number 1, Winter 2010, pp. 01/49.

¹⁰⁶ Cfr. em posição favorável ao universalismo, VON BOGDANDY, Armin, DELLAVALLE, Sergio. *Universalism and Particularism as Paradigms of International Law*. New York: International Law and Justice Working Paper 2008/3, pp. 57 e ss. Sobre o desenrolar para um Direito Internacional Universal, Vide LORCA, Arnulf Becker. *Universal International Law: Nineteenth-Century Histories of Imposition and Appropriation*. Harvard International Law Journal, Volume 51, Number 2, Summer 2010, pp. 475/552.

¹⁰⁷ Vide VON BOGDANDY, Armin, DELLAVALLE, Sergio. *Universalism Renewed: Habermas' Theory of International Order in Light of Competing Paradigms*. German Law

A importância de tal afirmação se reveste na premissa de que as relações internacionais tornaram-se muito mais corriqueiras na medida em que novos meios de transportes internacionais surgiram, *in casu* o avião¹⁰⁸.

Mas agora, o transporte também é virtual, digital, instantâneo, global.

Em outras palavras, as necessidades, as condições, as perspectivas, e as dimensões instauradas são, também, internacionais, mundiais.

Os benefícios resultantes da judicialização mundial dos conflitos internacionais na “internet”, com uma organização adequada, possibilitaria uma maior eficácia na busca por justiça e segurança jurídica.

Nessa esfera, o Direito Internacional surge com promissora perspectiva basilar¹⁰⁹.

Journal, Volume 10, n.º 01, 2009, pp. 05/30.

¹⁰⁸ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 306 (Orientador Diogo Leite de Campos).

¹⁰⁹ Cfr. CASSESE, Sabino. *Regulation, Adjudication and Dispute Resolution Beyond the State*. Heidelberg: Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, Fall, 2008, pp. 25 e ss. Vide KASTO, Jalil. *New International Order and International Law After the Millennium*. London: International Law Series n.º 07, 2002, p. 12 e ss. Vide WESTON, Burns, FALK, Richard, CHARLESWORTH, Hilary, STRAUSS, Andrew. *International Law and World Order*. St. Paul: Thomson/West, 2006. Vide VON BOGDANDY, Armin, DELLAVALLE, Sergio. *Universalism and Particularism as Paradigms of International Law*. New York: International Law and Justice Working Paper 2008/3, pp. 57 e ss. Cfr. SIMMA, Bruno. *Universality of International Law from the Perspective of a Practitioner*. The European Journal of International Law, Volume 20, Number 02, 2009, pp. 265/297. Cfr. OWADA, Hisashi. *The Rule of Law in a Globalizing World – An Asian Perspective*. Washington University Global Studies Law Review, Volume 7, Number 02, 2008, pp. 187/205. Vide LORCA, Arnulf Becker. *Universal International Law: Nineteenth-Century Histories of Imposition and Appropriation*. Harvard International Law Journal, Volume 51, Number 2, Summer 2010, pp. 475/552. Vide UERPMANN-WITZACK, Robert. *Internetvölkerrecht*. Archiv des Völkerrechts, Volume 47, Number 3, September 2009, pp. 261/283.

A "internet" constitui-se em temática que interessa a todos os povos, é utilizada em todo o globo, os diferentes sistemas informáticos interligam-se, as diversas línguas encontram suas terminologias universais¹¹⁰.

De outra parte, os argumentos que procuram derrubar a possibilidade complementar de um Direito Mundial, Global ou de um *Universelles Völkerrecht* em nenhum momento citam o fenómeno da "internet"¹¹¹.

Os paradigmas mudaram, nós precisamos compreendê-los, formularmos novos caminhos internacionais, e resolvê-los.

Em razão desta meta, e visando solucionar as questões do direito ao bom e à reputação levantadas, é que pretendemos propor o inédito Tribunal Internacional para a "internet", apresentado-o em seus aspectos essenciais¹¹².

e) Diretrizes de Um Tribunal Internacional para a Internet

Em todos os iniciais problemas citados, quando os interessados na utilização de um sistema jurídico para a proteção de seus Direitos procuram satisfazê-los, valem-se dos mecanismos clássicos dispostos pelo Poder Judicial.

Entretanto, deparando-se com problemáticas oriundas da "internet", podem não encontrar respaldo efetivo dos mesmos mecanismos.

¹¹⁰ Cfr. HUNTINGTON, Samuel P. *The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order*. New York: Simon & Schuster, 2003, pp. 59/64. Vide CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. (O Poder da Identidade – Volume II)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 63. Cfr. SCHOR, Miguel. *Mapping Comparative Judicial Review*. Washington University Global Studies Law Review, Volume 7, Number 02, 2008, p. 281.

¹¹¹ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 308 (Orientador Diogo Leite de Campos).

¹¹² Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 88 (Orientador Diogo Leite de Campos).

Nesta linha de raciocínio, a peculiar autenticidade digital dos problemas que a “internet” apresenta é, oportunamente, a pôr em agitação conceitos e soluções jurídicas que tinham imperado no Direito, desde os tempos de Westphália (1648)¹¹³.

Com efeito, a “internet” é transnacional, e uma nova comunidade internacional está se formando, havendo questões judiciais que se colocam em pauta. Dentro do referido contexto, os poderes judiciais em todo o mundo já começaram a perceber as dificuldades no exercício de sua tradicional autoridade frente a empresas internacionais, e que concentram dados, informações e publicações sem precedentes em qualquer momento da história¹¹⁴.

¹¹³ Tal afirmação é consequência do facto de que os Estados, fundados no princípio da soberania territorial e garantidores naturais da prestação jurisdicional, vem encontrando resistência desafiadora nas características que perfazem a Internet, como a sua internacionalidade, sua desterritorialidade, e que, por conseguinte, configuram ao órgão de soberania nacional relativa incapacidade em prestar a efetiva tutela jurisdicional. Estes argumentos são aprofundados no decorrer desta secção. Vide, nesta linha, como muito bem adiantou CORREIA, Miguel Pupo. *Comércio Electrónico: Forma e Segurança*. In: *As Telecomunicações e o Direito na Sociedade da Informação*. Coimbra, 1999, p. 223/224. Cfr. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Introdução ao Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2008, pp. 27 e ss, e 320. Cfr. CASTELLS, Manuel. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. (O Poder da Identidade – Volume II)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 433. Vide TRATADO DE WESTPHÁLIA DE 1648. Feito e concluído em Münster, na Westphália em 24 de Outubro de 1648.

¹¹⁴ Cfr. CALLIESS, Galf-Peter, HOFFMANN, Hermann. *Judicial Services for Global Commerce – Made in Germany?* German Law Journal, Volume 10, n.º 02, 2009, p. 115. Em complemento, para MACHADO (2006), “Hoje a comunicação é cada vez mais transfronteiriça, esbatendo o poder estadual neste domínio”. Cfr. MACHADO, Jónatas E. M., *Direito Internacional. Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*. Coimbra: Coimbra Ed., 2006. p. 184. Sobre a utilização da variante “transnacional”, devemos salientar, que as referências a este adjetivo tem, para nós em relação à Internet e ao Comércio Eletrónico, o mesmo significado e resultado prático que “internacional”, ainda que considerando as sutis diferenças entre elas, como muito bem levantado por LIMA PINHEIRO, Luís. *Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, Volume 1, 2008, p. 37.

Essencialmente, o que se deseja, além da identificação e análise da relevante problemática que se apresenta, é idealizar uma solução eficaz¹¹⁵.

Em síntese conclusiva, a idealização de um **Tribunal Internacional para a Internet** é solução que, para nós, é a de melhor técnica jurídico-internacional para a resolução de conflitos do Direito Internacional na "internet"¹¹⁶. Mas, longe de afastar outras saídas, e longe de evitar sejam elas vislumbradas.

Ademais, por fundamental, devemos destacar que a liberdade que tanto atrai as pessoas para a "internet", ao mesmo tempo, e paradoxalmente, para ser devidamente mantida precisa de certa ordenação, seja por novos meios regulatórios, seja por novos meios judiciais.

Realmente, as pessoas e empresas procuram "maiores certezas e justiça globais" nos assuntos internacionais envolvendo a "internet".

Isto porque, ao contrário do que se imagina, para resolver, efetivamente, casos que agridam ao bom nome e a reputação, naturalmente encontraremos, entre os envolvidos, as páginas de relacionamento digital, os servidores das empresas de e-mails, os provedores de conteúdo (*Blogs*) e os motores de busca (Google). **Em sua maioria, estarão afastados da jurisdição brasileira ou portuguesa, in casu.**

Nesta linha de ideias, com o aumento de usuários da "internet", e na medida em que os problemas internacionais trazidos à tona também crescem, as respostas também devem ser internacionais.

Não havendo barreiras físicas para a mobilidade online, as formas de controlo nacionalizadas passam a ser ignoradas.

¹¹⁵ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p. 88 (Orientador Diogo Leite de Campos).

¹¹⁶ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012 (Orientador Diogo Leite de Campos).

É sob tal prisma, então, que apresentamos nossas conclusões derradeiras sobre os contornos do Tribunal Internacional para a “internet”, abaixo elencados, topicamente¹¹⁷.

1. Em primeiro lugar, o Tribunal possuiria a finalidade específica de julgar os litígios de conotação internacionais relacionados à “internet” e ao Comércio Electrónico internacional.
2. Para tal, em se constituindo como uma Organização Internacional focada no julgamento de conflitos internacionais da “internet” e do Comércio Electrónico, possuiria personalidade jurídica de Direito Internacional, dotado, igualmente, da capacidade jurídica internacional necessária ao desempenho de todas as suas funções, e à plena prossecução dos seus objetivos.
3. Além da Sede do Tribunal, possuiria sedes regionais no território de qualquer dos Estados Partes. Nestes locais, além do exercício dos seus poderes e finalidades, as pessoas e empresas teriam a oportunidade de acessar o Tribunal, inclusive à distância.
4. O Tribunal deverá possuir jurisdição universal, englobando pessoas singulares, sociedades, Estados e Organizações Internacionais, com o objetivo fulcral de julgar os litígios internacionais relacionados à “internet” e ao Comércio Electrónico.
5. Contudo, os casos internacionais oriundos da “internet” e do Comércio Electrónico seriam de jurisdição do Tribunal, sempre que não devidamente apreciados, julgados ou executados anteriormente por Tribunais nacionais ou internacionais, em exercício judicial ou extrajudicial.

¹¹⁷ Cfr. FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, pp. 1/555 (Orientador Diogo Leite de Campos).

6. No entanto, caso o país, a empresa ou a pessoa deseje dirigir diretamente uma demanda internacional no Tribunal Internacional para a "internet", isto seria possível, sem a necessidade prévia de instaurar a lide em outra instância nacional, judicial ou extrajudicial.
7. Em finalidade complementar, o Tribunal poderá ser chamado a executar decisões internacionais anteriores, que se tornaram de difícil implementação pelos países, com discussão meritória, com trânsito em julgado.
8. No mesmo sentido, os casos que exijam a cooperação de outros países ou sociedades da "internet" (como o acesso a dados e a remoção de ligações indesejáveis) podem ser intermediados pelo Tribunal, pela comunicação, solicitação de diligências e interligação entre as partes envolvidas.
9. Por fim, nesta seara, o Tribunal estaria apto a emitir pareceres sobre questões relevantes e internacionais envolvendo o Direito na "internet".
10. O Estado-membro, ou Aderente ao Tratado instituidor, aceitará a jurisdição universal do Tribunal Internacional para a Internet, incluindo seus jurisdicionados, pessoas singulares e sociedades.
11. Para os casos em que o interessado ou demandado, empresa ou pessoa, esteja sob a jurisdição de um país não membro do Tratado, o Tribunal procederá aos trâmites para a possível aceitação do país em questão, no caso específico, bem como para todos os demais casos posteriores envolvendo o país não membro.
12. Outra possibilidade de admissão de casos no Tribunal, seria aquela resultante da aceitação de cláusula de foro, ou contrato internacional, estabelecido em termos de serviço de Web site na "internet" que estipule a jurisdição do Tribunal Internacional para a Internet.

13. Igualmente, o Tribunal julgaria demandas previstas em Tratado Internacional que estabeleça a jurisdição do Tribunal pelos países e Organizações Internacionais interessadas.
14. Com o intuito de evitar demoras judicantes nacionais, a Jurisdição do Tribunal poderia ser acionada pelo interessado que não recebesse tratamento jurídico adequado de um Estado-membro pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de propositura da ação judicial, em caso de opção do demandante pela via nacional judicante.
15. Em consequência da dificuldade de julgamento nacional, em casos de grande repercussão internacional, o Tribunal poderá exercer sua jurisdição.
16. De outra parte, destaca-se, que o Tribunal utilizaria como fontes legais, desde o Tratado Internacional instituidor do Tribunal Internacional para a Internet, até os Tratados Internacionais relacionados à “internet”, ao Comércio Electrónico e a Sociedade da Informação, quando aplicáveis, internacionais ou europeus.
17. Em se constatando a ausência ou inaplicabilidade das fontes internacionais anteriores, o Tribunal utilizaria o Direito escolhido pelas partes resultantes da aplicação de um contrato internacional, ou de termos de serviço de *Web sites* na “internet”, desde que compatíveis com o Tratado do Tribunal Internacional para a Internet.
18. Na mesma ordem de ideias, de modo subsidiário e complementar, o Tribunal recorreria aos Tratados Internacionais em geral, aos Costumes Internacionais, aos Princípios de Direito Internacional, aos Princípios de Direito na “internet”, a Jurisprudência Internacional, e a Doutrina dos publicistas e académicos de Direito Internacional e da “internet”, quando aplicáveis.
19. Finalmente nesta sede, pela ausência ou inaplicabilidade de todas as fontes internacionais acima alinhavadas, o Tribunal

poderia socorrer-se pela utilização do Direito interno das jurisdições envolvidas, relacionado à Sociedade da Informação, à "internet", e ao Comércio Electrónico, priorizando o Direito nacional da vítima do processo em questão, e sempre que a legislação não seja incompatível com as finalidades do Tratado do Tribunal Internacional para a "internet", nem com as fontes do Direito Internacional.

20. Para que exista uma atividade judicante internacional eficaz, o Tribunal deverá ser composto por uma Assembleia Geral, por uma Secretaria Geral, por uma Câmara de Procuradores, por Advogados Internacionais, por Diplomatas a serviço do Tribunal, e por uma Câmara de Julgadores. Cada um destes órgãos seria fundamental para a plena execução das tarefas atinentes ao Tribunal.
21. Outro ponto fundamental ao Tribunal, seria o de seu Regulamento Processual, pautado pelas inovações judiciais, com adoção de todos os meios e condições tecnológicas adequadas para os operadores do Tribunal exercerem suas funções de maneira célere e internacionalmente eficaz.
22. As fases processuais seriam iniciadas pela Investigação Internacional, passando-se à Apresentação da Ação e consequente Contestação Internacional. Em sendo necessário, provas adicionais, poderiam ser apresentadas, buscando-se a cooperação das sociedades da "internet", dos países e Organizações Internacionais. O Julgamento e a Decisão terminariam a fase judicante inicial, podendo-se recorrer uma única vez. De qualquer sorte, com recurso ou não, a fase executória encerraria as demandas no Tribunal.
33. Com efeito associativo, o Tratado estaria aberto às sociedades da "internet" e do Comércio Electrónico internacional, buscando-se um regime de cooperação.
35. Para realizações dos trabalhos judicantes a Língua inglesa seria o idioma autêntico, assegurando-se a tradução ao Chinês,

ao Espanhol, ao Japonês, ao Francês, a Língua Portuguesa, ao Alemão, ao Árabe, ao Russo e ao Coreano.

36. Todas estas localidades do Tribunal deverão ser beneficiadas pelos privilégios e imunidades garantidos às embaixadas de qualquer soberania, e sedes de Organização Internacional, bem como aos Servidores, Juizes, Procuradores, Diplomatas e Advogados Internacionais. Da mesma forma deverá ser o tratamento aos aparatos tecnológicos, incluindo as redes de comunicação do Tribunal e de seus órgãos, que deverão receber tratamento similar aos acima referidos, com inviolabilidade e imunidade jurisdicional absoluta.

Por tudo o quanto analisado e idealizado, derradeiramente vemos concluir que os múltiplos usos da “internet” têm apresentado diversos desafios, judiciais e legislativos, que merecem a dedicação científica e acadêmica.

A verdadeira incorporação dos referidos desafios, que procuramos trazer ao longo do trabalho, apresenta a necessidade de respostas e soluções hábeis a lidar com a complexidade evidenciada.

O bom nome e a reputação merecem, também, sua preservação na “internet”.

Foi o que buscamos ao delinear os contornos de um inovador Tribunal Internacional para a Internet, que pudesse, igualmente, julgar litígios desta natureza.

Bibliografia

ABELSON, Harold, LEDEEN, K, LEWIS, Harry. *Blown to Bits: your life, liberty, and happiness after the Digital explosion*. Boston: Addison-Wesley, 2008.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Introdução ao Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2008.

- BÚRCA, Gráinne de. *The European Court of Justice and the International Legal Order After Kadi*. Harvard International Law Journal, Volume 51, Number 1, Winter 2010.
- CAHIR, John. *Understanding Information Laws: A Sociological Approach*. The Journal of Information, Law and Technology, (3), 2002.
- CALLIESS, Galf-Peter, HOFFMANN, Hermann. *Judicial Services for Global Commerce – Made in Germany?* German Law Journal, Volume 10, n.º 02, 2009.
- CAPELO DE SOUSA, R. *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Almedina, 1995.
- CARR, Nicholas G. *The Big Switch: Rewiring the World, from Edison to Google*. New York: Norton & Company, 2008.
- CASELLA, Paulo Borba, ACCIOLY, Hildebrando, NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional dos Espaços*. São Paulo: Atlas, 2009.
- CASSESE, Sabino. *Regulation, Adjudication and Dispute Resolution Beyond the State*. Heidelberg: Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, Fall, 2008.
- CASTELS, Manuel. *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. (O Poder da Identidade- Volume II)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- CAVANNA, Emanuele. *Diffamazione e Internet: la necessità di una normativa specifica*. in MINOTTI, Daniele. *Diritto e Società dell'informazione. Riflessioni su informatica giuridica e Diritto dell'informatica*. Milano: Nyberg, 2005.
- CERF, Vinton. *The Scope of Internet Governance*. In: KLEINWÄCHTER, Wolfgang, DORIA, Avri. *Internet Governance Forum (IGF). The First Two Years*. Paris: UNESCO, 2010.

- CHAIKIN, David. *Network investigations of cyber attacks: the limits of digital evidence*. Springer Netherlands. Crime, Law and Social Change, Volume 46, Numbers 4-5, 2006.
- CLAPHAM, Andrew. *The Role of the Individual in International Law*. The European Journal of International Law, Volume 21, Number 01, 2010.
- CORREIA, Miguel Pupo. *Comércio Electrónico: Forma e Segurança*. In: *As Telecomunicações e o Direito na Sociedade da Informação*. Coimbra, 1999.
- COTTA, Sergio. *L'attuale ambiguità dei diritti fondamentali*, Riv. dir. civ., 1977.
- COUNCIL OF EUROPE. *Additional Protocol to the Convention on cybercrime, concerning the criminalisation of acts of a racist and xenophobic nature committed through computer systems*. Disponível em: <http://www.conventions.coe.int/Treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=189&CM=8&DF=07/04/2010&CL=GER> .
- COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Cybercrime*. Disponível em: <http://www.conventions.coe.int/Treaty/Commun/QueVoulezVous.asp?NT=185&CM=8&DF=07/04/2010&CL=GER> .
- DEPARTMENT FOR COMMUNITIES AND LOCAL GOVERNMENT. *Online Social Networks-Research Report*. London: Clicks and Links, 2008.
- DICKERSON, Nicholas. *What Makes the Internet So Special? And Why, Where, How, and by Whom Should Its Content Be Regulated?* Houston Law Review, Volume 46, Number 1, 2009.
- DIRETIVA 2002/58/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (Diretiva "Privacidade e Comunicações Electrónicas"), transposta em Portugal pela Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto.
- DIRETIVA 95/46/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 24 de Outubro de 1995, dedicada à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação dos mesmos.

- DRAETTA, Ugo. *Internet et Commerce Électronique en Droit International des affaires*. Paris: Forum Européen de la Communication, 2003.
- DUTTON, Willian, HELSPER, Ellen, GERBER, Monica. *The Internet in Britain 2009*. Oxford: Oxford Internet Institute, 2009.
- ECO, U, *Apocalittici e integrati*, Bompiano. Milano, 3^a ed., 1982.
- FORTE, Bruno, *Trinità come Storia*, Milano, 1985.
- FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *The scientific research and the Internet*. Bauru: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, n.º 34, 2002.
- FREIRE E ALMEIDA, Daniel. *Um Tribunal Internacional para a Internet*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012. (Orientador Diogo Leite de Campos).
- FRIEDMAN, Thomas L. *The World is Flat*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2005.
- GERCKE, Marco. *Europe's legal approaches to cybercrime*. Heidelberg: Springer, ERA-Forum, Volume 10, Number 3, 2009.
- GOOGLE. *Google Terms of Service*. Disponível em: <http://www.google.com/intl/en/policies/terms/>.
- GOOGLE. *Transparency Report*. Disponível em: <http://www.google.com/transparencyreport/map/> .
- GRIFFITHS, Mary. *e-Citizens: Blogging as Democratic Practice*. Electronic Journal of e-Government, Vol. 2, Issue 3, 2004, Disponível em: <http://www.ejeg.com/volume-2/volume2-issue3/v2-i3-art2-griffiths.pdf>.
- HOPKINS, Shannon. *Cybercrime Convention: A Positive Beginning to a Long Road Ahead*. The Journal of High Technology Law, Volume II, n.º 1, 2003.
- HUEY, Laura, ROSENBERG, Richard. *Watching the Web: Thoughts on Expanding Police Surveillance Opportunities Under the Cyber-Crime Convention*. Canadian Journal of Criminology and Criminal Justice, Volume 46, n.º 05, 2004.

- HUNTINGTON, Samuel P. *The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order*. New York: Simon & Schuster, 2003.
- INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION- ITU. *Digital.life*. Genebra: ITU, 2006.
- JELEMBI, Armindo Gidrão K., *Responsabilidade civil por danos causados à pessoa pela actividade da comunicação socia*. Huambo, 2007.
- KASTO, Jalil. *New International Order and International Law After the Millennium*. London: International Law Series n.º 07, 2002.
- KHOR, Zoe, MARSH, Peter. *Life online: The Web in 2020*. Oxford: The Social Issues Research Centre, 2006.
- KONDO, LeRoy. *Untangling The Tangled Web: Federal Court Reform Through Specialization For Internet Law And Other High Technology Cases*. UCLA Journal of Law & Technology, 2002.
- KROES, Quinten. *E-Business Law of the European Union*. The Hague: Kluwer Law International, 2003.
- KUMAR, Manish. *Constitutionalizing Email Privacy by Informational Access*. Minnesota journal of law, science & technology, Volume 9, issue 1, 2008.
- LEITE DE CAMPOS, Diogo. *A Internet e o Princípio da Territorialidade dos Impostos*. Lisboa: Revista da Ordem dos Advogados, ano 58, 1998.
- LEITE DE CAMPOS, Diogo. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 2008.
- LEITE DE CAMPOS, Diogo. *Lições de Direito da Personalidade*, Universidade federal do Rio de Janeiro (policop.), Set. 1992.
- LEITE DE CAMPOS, Diogo. *NÓS- Estudos sobre o Direito das Pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004.
- LEITE DE CAMPOS, Diogo. *O direito em nós*. Separata da Revista da Ordem dos Advogados, Set./Dez., p. 555-573, 2008.
- LEITE DE CAMPOS, Diogo. *Prefácio*. In: GOMES, Fabio Luiz. *Direito Internacional. Perspectivas Contemporâneas*. São Paulo: Saraiva, 2010.

- LEITE DE CAMPOS, Diogo. *Relações de Associação*. Coimbra: Almedina, 2011.
- LESSIG, Lawrence. *Code. Version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.
- LIMA PINHEIRO, Luís. *Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, Volume 1, 2008.
- LIPARI, N. *Sistematica giuridica e nuovo contrattualismo*, Riv. dir. civ, 1986, I.
- LORCA, Arnulf Becker. *Universal International Law: Nineteenth-Century Histories of Imposition and Appropriation*. Harvard International Law Journal, Volume 51, Number 2, Summer 2010.
- LOUDENSLAGER, Michael. *Allowing Another Policeman on the Information Superhighway: State Interests and Federalism on the Internet in the Face of the Dormant Commerce Clause*. B.Y.U. Journal of Public Law, Volume XVII, 2003.
- LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. *La tercera generación de derechos humanos*, Thomson-Aranzadi, s.d.
- MACHADO, Jónatas E. M. *Direito Internacional. Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*. Coimbra: Coimbra Ed., 2006.
- MATOS, Filipe Miguel Cruz de Albuquerque. *Responsabilidade civil por ofensa ao crédito ou ao bom nome*, Coimbra, 2007.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2.º Volume, 2004.
- MÖLLER, Christian, AMOUROUX, Arnaud. *Governing the Internet. Freedom and Regulation in the OSCE Region*. Viena: Organization for Security and Cooperation in Europe (OSCE), 2010.
- MORRISON, Caren Myers. *Privacy, Accountability, and the Cooperating Defendant: Towards a New Role for Internet Access to Court Records*. Vanderbilt Law Review, Volume 62, 2009.
- NATIONAL WHITE COLLAR CRIME CENTER. *2009 Internet Crime Report*. Glen Allen: National White Collar Crime Center, 2010.
- O'NEIL, Robert M. *The first commandment and civil liability*, 2001.

- OGIEN, Ruwen. *L'éthique aujourd'hui, Maximalistes et minimalistes*, Folio essais, inédit, Gallimard, Paris, 2007.
- ONLINE PROTECTION AND ENFORCEMENT OF DIGITAL TRADE (OPEN) ACT. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-112hr3782ih/pdf/BILLS-112hr3782ih.pdf>.
- OWADA, Hisashi. *The Rule of Law in a Globalizing World – An Asian Perspective*. Washington University Global Studies Law Review, Volume 7, Number 02, 2008.
- PALFREY, John, GASSER, Urs. *Born Digital. Understanding the First Generation of Digital Natives*. New York: Basic Books, 2008.
- PROTECT IP ACT OF 2011- PIPA. Disponível em: <http://www.leahy.senate.gov/imo/media/doc/BillText-PROTECTIPAct.pdf>.
- RABINOVICH-EINY, Orna. *Beyond Efficiency: The Transformation of Courts Through Technology*. UCLA Journal of Law & Technology, Volume 12, n.º 01, 2008.
- RENNINGER, Ann, SHUMAR, Wesley. *Building virtual communities: learning and change in cyberspace*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- RÖBEN, Volker. *The Enforcement Authority of International Institutions*. In: GOLDMANN, Matthias VON BOGDANDY, Armin, WOLFRUM, Rüdiger, VON BERNSTORFF, Jochen, DANN, Philipp. *The Exercise of Public Authority by International Institutions: Advancing International Institutional law*. Heidelberg: Springer, 2010.
- ROBERTS, Paul. *Comparative Criminal Justice Goes Global*. Oxford Journal of Legal Studies, Volume 28, Number 02, 2008.
- RUNDLE, Mary. *Beyond Internet Governance: The Emerging International Framework for Governing the Networked World*. Harvard Law School, Berkman Center Research Publication N.º 2005-16, 2005.
- SALACUSE, Jeswald. *The Emerging Global Regime for Investment*. Harvard International Law Journal, Volume 51, Number 2, Summer 2010.
- SCHOR, Miguel. *Mapping Comparative Judicial Review*. Washington University Global Studies Law Review, Volume 7, Number 02, 2008.

- SIMMA, Bruno. *Universality of International Law from the Perspective of a Practitioner*. The European Journal of International Law, Volume 20, Number 02, 2009.
- SMITH, Robert Ellès, *Ben Franklin's Web site: Privacy and curiosity from Plymouth Rock to the internet*, 2000.
- SOLOVE, Daniel J. *The future of reputation, Gossip, rumor and privacy in the internet*, Yale University Press, New Haven and London, s.d., 2007.
- STOP ONLINE PIRACY ACT- SOPA. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-112hr3261ih/pdf/BILLS-112hr3261ih.pdf>.
- SWIRE, Peter. *Elephants and Mice Revisited: Law and Choice of Law on the Internet*. University of Pennsylvania Law Review, Volume 153, n.º 06.
- TRATADO DE WESTPHÁLIA DE 1648. Feito e concluído em Münster, na Westphália em 24 de Outubro de 1648.
- UERPMANN-WITZACK, Robert. *Internetvölkerrecht*. Archiv des Völkerrechts, Volume 47, Number 3, September 2009.
- UERPMANN-WITZACK, Robert. *Principles of International Internet Law*. German Law Journal, Volume 11, n.º 11, 2010.
- UNITED NATIONS. *Internet Governance: Challenges and Opportunities for the ESCWA Member Countries*. New York: ESCWA, 2009.
- VILLELA, João Baptista Villela. *Variações impopulares sobre a dignidade da pessoa humana*, Superior Tribunal da Justiça, Doutrina, Edição comemorativa, 20 anos, 2009.
- VON BOGDANDY, Armin, DELLAVALLE, Sergio. *Universalism and Particularism as Paradigms of International Law*. New York: International Law and Justice Working Paper 2008/3.
- WALD, Arnaldo. *Prefácio*. In CHALHUB, Melhim Namem. *Trust*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, Prefácio.
- WARREN, D., BRANDEIS, L. *The right to privacy*. Harvard Law Review, 4, 1890.
- WESTON, Burns, FALK, Richard, CHARLESWORTH, Hilary, STRAUSS, Andrew. *International Law and World Order*. St. Paul: Thomson/West, 2006.